CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 121ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
06-02-2024 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 383/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei Complementar n° 37/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de dezembro de 2023.

Ofício nº 384/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.647/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de dezembro de 2023.

Ofício nº 385/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.649/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de dezembro de 2023.

Ofício nº 386/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.650/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 15 e 19 de dezembro de 2023.

Ofício nº 387/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.651/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de dezembro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/02/2024 09:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65bcdb7db977d.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 02/02/2024 09:09

Ofício nº 388/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.652/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de dezembro de 2023.

Ofício nº 389/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.653/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de dezembro de 2023.

Ofício nº 390/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 373/2023 de iniciativa Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 15 e 19 de dezembro de 2023.

Ofício nº 391/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 376/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de dezembro de 2023.

Ofício nº 392/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 438/2023 de iniciativa conjunta de todos os Vereadores, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de dezembro de 2023.

Ofício nº 393/2023 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 141/2023 foi mantido na Sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2023.

Ofício nº 394/2023 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 195/2023 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2023.

Ofício nº 395/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2023.

Ofício nº 396/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/02/2024 09:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65bcdb7db977d.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 02/02/2024 09:09

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 28/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instalar pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, nos veículos no serviço de transporte no Município de Araucária”.

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto Parcial encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 227/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui o Programa “Adote a Saúde” no âmbito do município de Araucária e dá outras providências”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.549/2023 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.549/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação 2.637/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.639/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária par doação, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.645/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 201/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto atendimento/UPA no Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 288/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a criação do aplicativo “CHAMA O SAMU” para assegurar o atendimento médico de urgência a pessoas com deficiência auditiva e com incapacidade de fala ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/02/2024 09:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65bcdb7db977d.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 02/02/2024 09:09

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 323/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Denomina de José Ferreira De Oliveira, logradouro público do Município, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 342/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores Favorita, conforme especifica”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.582/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.660/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.591/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.592/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.593/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.686/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.663/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.684/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.685/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.697/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/02/2024 09:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65bcdb7db977d.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 02/02/2024 09:09

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.669/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.680/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.681/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.682/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.683/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.691/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.692/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.694/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.704/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.707/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.709/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.698/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.699/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/02/2024 09:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65bcdb7db977d.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 02/02/2024 09:09

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.700/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.701/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.703/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 35/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 43/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Moção de Pesar n° 44/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
624.809.289-34
02/02/2024 09:09:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/02/2024 09:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65bcdb7db977d.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 02/02/2024 09:09

PARECER N° 370/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 28/2023**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos, que "*Autoriza o Poder Executivo a instalar pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, nos veículos utilizados no serviço de transporte público no Município.*"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/12/2023 13:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6579df0b55119.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 13/12/2023 13:42

I- RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 28/2023, que "*Autoriza o Poder Executivo a instalar pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, nos veículos utilizados no serviço de transporte público no Município.*"

Contudo, a proposta não tem como prosperar pelas seguintes razões:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2°, da Constituição Federal e art. 7°, da Constituição do Estado do Paraná;

2) A disciplina dos transportes públicos municipais se situa na reserva da administração, que compreende as competências próprias de gestão atribuídas exclusivamente ao Poder Executivo. Nesta seara, a iniciativa do pros legislativo pertence apenas ao Prefeito Municipal, a teor do disposto no inciso IV do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, circunstância que torna inafastável a inconstitucionalidade do presente Projeto;

3) Para a execução do Projeto, faz-se necessário adquirir e instalar os equipamentos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, onerando o contrato de transporte e consequentemente o valor da passagem, bem como gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/12/2023 13:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6579df0b55119.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 13/12/2023 13:42

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o veto ao Projeto de Lei, assim, **SOMOS CONTRÁRIO AO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
13/12/2023 13:42:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR
Vilson Cordeiro

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/12/2023 13:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6579df0b55119.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 13/12/2023 13:42

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 28/2023

Autoriza o Poder Executivo a instalar pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, nos veículos utilizados no serviço de transporte público no Município.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, nos veículos utilizados no serviço de transporte público do Município de Araucária.

Parágrafo único. Objetiva proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de novembro de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/11/2023 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654a6c3b01ab6.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 07/11/2023 13:56

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142636/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instalar pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, nos veículos utilizados no serviço de transporte público no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 28/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 321/2023, referente ao Projeto de Lei nº 28/2023, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a instalar pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, nos veículos utilizados no serviço de transporte público no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, nos veículos utilizados no serviço de transporte público no Município de Araucária. Contudo, a proposta, em parte, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) A disciplina dos transportes públicos municipais se situa na reserva da administração, que compreende as competências próprias de gestão atribuídas exclusivamente ao Poder Executivo. Nesta seara, a iniciativa do processo legislativo pertence apenas ao Prefeito Municipal, a teor do disposto no inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, circunstância que torna inafastável a inconstitucionalidade do presente Projeto;

3) Para a execução do Projeto, faz-se necessário adquirir e instalar os equipamentos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, onerando o contrato de transporte e conseqüentemente o valor da passagem, bem como gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

A seguir serão analisadas as inconstitucionalidades do projeto:

O projeto em análise prevê a instalação de pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, em todas as linhas municipais de ônibus de transporte público para facilitar o cotidiano dos usuários do transporte público e para que não fiquem sem meio comunicação.

Importante transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento** sobre o projeto em análise:

> *Em referência ao Projeto de Lei nº 28/2023 de autoria da Câmara Municipal de Araucária, a Superintendência de Transporte Coletivo manifesta-se no seguinte sentido:*
> *1- Atualmente 27 % da frota total do transporte coletivo municipal já possuem pontos de conexão USB para carregadores de celular, os quais já vieram com instalações de fábrica.*
> *2- Entendemos que realizar as instalações dos mencionados pontos de USB no restante da frota seria possível, **porém não recomendamos, o que virá a alterar o projeto de fábrica do sistema elétrico dos ônibus.***
> *3- A Superintendência de Transporte Coletivo opina pela implantação dos pontos de USB nos ônibus de transporte coletivo municipal, quando da renovação e ou ampliação da frota, isso vindo com instalação de fábrica.*

Portanto, **considerando o parecer emitido pela Superintendência de Transporte Coletivo, entendesse que há razões técnicas e operacionais pela não aprovação do Projeto de Lei, visando à preservação e integridade do projeto de fábrica dos ônibus, garantindo a segurança, a eficiência do sistema de transporte coletivo municipal e priorizando o melhor interesse da comunidade na qualidade do serviço prestado.**

O projeto em análise obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar de pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores no interior dos veículos de transporte público.

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem

como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º* ***São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que****:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b)* ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária,* ***serviços públicos*** *e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná:**

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,* ***são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV -* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que****:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.***

Ainda, sobre o transporte público, importante transcrever o que prescreve a Lei Orgânica:

Art. 5º Compete ao Município:
(...)
V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tendo caráter essencial o transporte coletivo.

Art. 75 Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 6.007/2017. ***INSTALAÇÃO DO BOTÃO DO PÂNICO NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO*** *DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71, INCISO II, E § 1º, INCISO IV, E 100, INCISOS VI E XXIII, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.*
1. A Lei Distrital n.º 6.007/2017, de autoria parlamentar, ***estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo eletrônico de segurança em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público do Distrito Federal,*** *sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, bem como fixa prazo para o Poder Público regulamentar a lei, notadamente no que se refere à forma de fiscalização e os procedimentos para aplicação das notificações e multa.*
2. ***Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a lei de autoria parlamentar que altera o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviço público, por imiscuir-se indevidamente na gestão dos contratos, em afronta à separação dos poderes.***
3. Procedência do pedido da ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n.º 6.007/2017, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.
(TJDFT, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0008626-12.2018.8.07.0000, Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Órgão julgador: Conselho Especial, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data da Publicação no Diário: 04/08/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDDE*. LEI 3.716/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES.* ***BOTÃO DO PÂNICO EM COLETIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENTE.***
1. Os arts. 63, da Constituição Estadual e art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, ***conferem ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.***
2. ***A Lei Municipal 3.716/2017, ao determinar a instalação obrigatória do botão do pânico nos ônibus do transporte coletivo municipal, gera novas atribuições à Secretaria Municipal, que deverá fiscalizar e controlar os acionamentos provenientes de referido dispositivo eletrônico.***
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente."
(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007690, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data

da Publicação no Diário: 01/11/2018).

Nessa perspectiva, ao exigir que os veículos prestadores de serviço público de transporte coletivo sejam dotados de pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores no interior dos veículos, a proposta estampa comandos de autêntica gestão administrativa, que devem levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar.

Nesse sentido, em mais de uma ocasião o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que produzem reflexos em contratos celebrados pela Administração com concessionárias de serviços públicos (ADI 2.733, ADI 3.343, RE 472.075 e ARE 929.591).

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual.**

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesas sem a respectiva fonte de custeio, pois para o seu cumprimento o Poder Executivo terá que adquirir os equipamentos "pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores", violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 28/2023 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a disciplina dos transportes públicos municipais se situa na reserva da administração, que através da Secretaria de Planejamento manifestou inclusive a impossibilidade da instalação de USB e tomadas nos modelos de ônibus que não vieram de fabrica com estes acessórios, sob pena de prejuízos ao sistema elétrico do veículo, a teor do disposto no inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, ainda para a execução do Projeto, faz-se necessário adquirir e instalar os equipamentos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, onerando o contrato de transporte e conseqüentemente o valor da passagem, bem como gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, o que configura a inconstitucionalidade do projeto, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 28/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PARECER N° 358/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 227/2023**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que "Institui o Programa "Adote a Saúde", no âmbito do município de Araucária."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 227/2023, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que "Institui o Programa "Adote a Saúde", no âmbito do município de Araucária."

O Executivo apresentou Veto Parcial ao artigo 3º, pois não esta em conformidade com o art. 1° do respectivo projeto e ao 04º e 6º que violam os preceitos de técnica legislativa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> ***Art. 174.*** *Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2023 15:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6578ac88c5685.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 12/12/2023 15:55

Documento Assinado Digitalmente em 12/12/2023 15:55:05 por IRINEU CANTADOR

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, somos pela manutenção do veto tendo em vista, que o mesmo encontra-se em desconformidade com o Art. 61 da Lei n.° 8.66611993, que estabelece a necessidade de inclusão dos nomes das partes (pessoas físicas, jurídicas e sociedade civil organizada) em contratos, assim como os atos que autorizaram a sua lavratura. A exclusão de pessoas físicas e sociedade civil organizada no Art. 3° pode ser interpretada como uma lacuna na formalização contratual, contrariando a disposição legal mencionada.

Ademais, os incisos I e II do art. 4° introduzem os termos 'integral" e "parcial" para descrever a forma como a adoção pode ocorrer na UBS. No entanto, esta terminologia pode gerar ambiguidade e dúvidas quanto a extensão da responsabilidade das partes envolvidas no termo de cooperação, podendo resultar em interpretações divergentes e levando a possíveis conflitos durante a execução do contrato. 0 Art. 54, § 10 da Lei n.° 8.666/1993 estipula que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, incluindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Para evitar possíveis lacunas na definição das responsabilidades no termo de cooperação, é fundamental que o texto do Projeto de Lei seja aprimorado para fornecer uma descrição mais precisa e detalhada das obrigações das partes envolvidas.

Por fim, o art. 6°, ao tratar da veiculação de publicidade alusiva ao acordo celebrado pelo adotante apos a assinatura do termo de cooperação, carece clareza quanto a obrigação ou proibição do adotante nesse contexto. A redação do artigo não especifica claramente se a veiculação de publicidade é obrigatória ou facultativa para o

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2023 15:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6578ac88c5665.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 12/12/2023 15:55

Documento Assinado Digitalmente em 12/12/2023 15:55:05 por IRINEU CANTADOR

adotante após a assinatura do termo de cooperação, gerando incerteza quanto as obrigações. A imprecisão apresentada contraria os princípios da Técnica Legislativa estabelecidos na Lei Complementar Federal n° 9511998 e na Lei Complementar Estadual n° 176/2014, que determinam que cada lei trate de um único objeto, sem conter matéria estranha a este, e que seu âmbito de aplicação seja estabelecido de forma tao específica quanto possível.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 227/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 12 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
12/12/2023 15:54:58
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador
Vereador - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2023 15:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6578ac88c56d5.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 12/12/2023 15:55

Documento Assinado Digitalmente em 12/12/2023 15:55:05 por IRINEU CANTADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 227/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Institui o Programa “Adote a Saúde” no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Institui o programa “Adote a Saúde” no âmbito do município de Araucária, com o objetivo de incentivar pessoas físicas e jurídicas, bem como a sociedade civil organizada, a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades básicas de saúde (UBSs) do município.

Art. 2º A adesão ao “Adote a Saúde” dar-se-á das seguintes formas:

I - doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise da Secretaria Municipal da Saúde;

II - realização de obras de reforma e ampliação das UBSs, de acordo com o projeto elaborado ou aprovado pelo Executivo municipal; ou

III - conservação e manutenção das UBSs adotada.

Art.3º Para a consecução dos objetivos do Adote a Saúde”, o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar uma UBS.

§ 1º No termo de cooperação, poderão constar:

a) os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados;
b) o prazo de vigência da adoção; e
c) as atribuições da pessoa jurídica responsável pela adoção.

§2º o dispositivo no inciso I do §1º do *caput* não exime o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade em gerir a saúde.

Art.4º O termo de cooperação de que trata o art. 3º desta Lei poderá ser realizado:

I - de forma integral, quando a adoção ocorrer na totalidade da UBS; ou

II - de forma parcial, quando a adoção ocorrer apenas em determina dependência ou setor da UBS.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2023 14:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65413e97a5fa4.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 31/10/2023 14:51

§1º A mesma pessoa jurídica poderá participar do “Adote a Saúde” em uma ou mais UBSs.

§2º Será permitida a adoção de UBS por várias pessoas jurídicas simultaneamente.

Art.5º É de exclusiva responsabilidade do adotante a execução de projetos com verba, pessoal e materiais próprios, bem como a conservação e a manutenção das unidades de saúde, obedecendo-se estritamente ao termo de cooperação celebrado.

Parágrafo único. O adotante deverá apresentar, a cada 120 (cento e vinte) dias, a prestação de contas sobre os investimentos realizados e as melhorias promovidas na UBS adotada.

Art.6º Fica ao adotante, após a assinatura do termo de cooperação, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. Fica vedada, na veiculação da publicidade de que trata o *caput* deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de agentes públicos com natureza pessoal.

Art.7º A adoção das UBSs não dará qualquer direito de uso ao adotante, o qual não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar ou interferir na competência do Executivo Municipal na gestão da saúde e dos próprios municipais.

Art.8º A adesão ao “Adote a Saúde” dar-se-á sem prejuízo de eventual realização de ações na UBS adotada, como obras, reparos ou melhorias, por iniciativa do Executivo municipal.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de outubro de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2023 14:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65413e97a5fa4.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 31/10/2023 14:51

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140062/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui o Programa "Adote a Saúde", no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 227/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 326/2023, referente ao Projeto de Lei nº 227/2023, de autoria parlamentar, que institui o Programa "Adote a Saúde", no âmbito do município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre incentivo de pessoas físicas e jurídicas, bem como a sociedade civil organizada, a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades básicas de saúde (UBSs) do município. Contudo, a proposta, em parte, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas.

DO VETO AO ART. 3º

O art. 3º do Projeto, assim estabelece:

> *Art.3º "Para a consecução dos objetivos do "Adote a Saúde", o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as **pessoas jurídicas** legalmente constituídas interessadas em adotar uma UBS.*

O Art. 3º propõe a possibilidade de o Executivo Municipal firmar termos de cooperação apenas com **pessoas jurídicas** interessadas em adotar uma Unidade Básica de Saúde (UBS), deixando de incluir explicitamente **pessoas físicas e sociedade civil organizada.** Esta exclusão não está em conformidade com o Art. 1º do projeto, que menciona a inclusão de pessoas físicas, jurídicas e sociedade civil organizada.

> *Art. 1º Institui o programa "Adote a Saúde" no âmbito do município de Araucária, com o objetivo de incentivar **pessoas físicas e jurídicas, bom como a sociedade civil organizada,** a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades básicas de saúde (UBSs) do município.*

Além disso, a fundamentação do veto também se baseia na não conformidade com o **Art. 61 da Lei n.º 8.666/1993**, que estabelece a necessidade de inclusão dos nomes das partes (pessoas físicas, jurídicas e sociedade civil organizada) em contratos, assim como os atos que autorizaram a sua lavratura. A exclusão de pessoas físicas e sociedade civil organizada no Art. 3º pode ser interpretada como uma lacuna na formalização contratual, contrariando a disposição legal mencionada.

> *Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

Ainda, observa-se que o Projeto de Lei não menciona explicitamente várias cláusulas necessárias, conforme estabelecido no **Art. 55 da Lei n.º 8.666/1993**. Destaca-se a importância de incluir disposições claras sobre os direitos e responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis, o reconhecimento dos direitos da Administração em casos de rescisão administrativa, e a obrigação do contratado de manter as condições de habilitação e qualificação.

> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *I - o objeto e seus elementos característicos;*
> *(...)*
> *VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
> *(...)*
> *IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
> *(...)*
> *XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Dessa forma, recomenda-se uma redação que inclua explicitamente a possibilidade de termos de cooperação com pessoas físicas e sociedade civil organizada, em conformidade com o escopo geral do projeto. Essa medida visa garantir a consistência e a abrangência na aplicação da legislação, evitando lacunas e assegurando a conformidade com as normas legais pertinentes.

Diante do exposto, o art. 3º viola a Lei de Licitações (Lei nº 8666/1993).

DO VETO AO ART. 4º

O inciso I e II do art. 4º do Projeto, assim estabelece:

> *Art. 4º O termo de cooperação de que trata o art. 3º desta Lei poderá ser realizado:*
> *I – de **forma integral**, quando a adoção ocorrer na totalidade da UBS; ou*
> *II – de **forma parcial**, quando a adoção ocorrer apenas em determinada dependência ou*

setor da UBS.

Considerando as disposições do Projeto de Lei nº 227/2023, especificamente os incisos I e II do art. 4º, que tratam da realização do termo de cooperação de forma **"integral" ou "parcial,"** ressalta-se a necessidade de análise para a ambiguidade presente nos termos.

Os incisos I e II do art. 4º introduzem os termos "integral" e "parcial" para descrever a forma como a adoção pode ocorrer na UBS. No entanto, esta terminologia pode gerar ambiguidade e dúvidas quanto à extensão da responsabilidade das partes envolvidas no termo de cooperação, podendo resultar em interpretações divergentes e levando a possíveis conflitos durante a execução do contrato.

O Art. 54, § 1º da Lei n.º 8.666/1993 estipula que os contratos devem estabelecer com **clareza e precisão as condições para sua execução, incluindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.** Para evitar possíveis lacunas na definição das responsabilidades no termo de cooperação, é fundamental que o texto do Projeto de Lei seja aprimorado para fornecer uma descrição mais precisa e detalhada das obrigações das partes envolvidas.

> *§ 1º Os contratos devem **estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes**, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

Assim, o art. 4º do Projeto também viola a Lei de Licitações por não ser claro e preciso em suas disposições que estão relacionadas à execução do termo de cooperação, assegurando, assim, a consonância do projeto com os princípios e normas que regem os contratos celebrados pela Administração Pública.

DO VETO AO ART. 6º

Estabelece o art. 6º do Projeto:

> *Art. 6º Fica ao adotante, após a assinatura do termo de cooperação, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua inteira responsabilidade.*

O art. 6º, ao tratar da veiculação de publicidade alusiva ao acordo celebrado pelo adotante após a assinatura do termo de cooperação, **carece de clareza quanto à obrigação ou proibição do adotante** nesse contexto.

A redação do artigo não especifica claramente se a veiculação de publicidade é obrigatória ou facultativa para o adotante após a assinatura do termo de cooperação, gerando incerteza quanto às obrigações.

A imprecisão apresentada contraria os princípios da Técnica Legislativa estabelecidos na **Lei Complementar Federal nº 95/1998 e na Lei Complementar Estadual nº 176/2014**, que determinam que cada lei trate de um único objeto, sem conter matéria estranha a este, e que seu âmbito de aplicação seja estabelecido de forma tão específica quanto possível.

Lei Complementar Federal nº 95/1998:

> *Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
>
> *I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*
>
> *II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*
>
> ***III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;***

Lei Complementar Estadual nº 176/2014:

> *Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Paraná, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 8º Excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e não terá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.***
>
> ***(...)***

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu **§ 2º do art. 40**, reforça a observância obrigatória à Lei Complementar Federal nº 95/1998 no processo legislativo, o que valida a preocupação com a clareza e precisão na redação das normas municipais.

> *Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º **Na elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, deverá ser cumprida a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** ou outra que a substituir.*

Assim, o art. 6º da Lei n.º 227/2023, contraria a Técnica Legislativa por razões de imprecisão e possível insegurança jurídica.

Deste modo, impõe-se o veto parcial ao art. 3º do Projeto de Lei nº 227/2023, pois não esta em conformidade com o art. 1º do respectivo projeto, que

menciona a inclusão de pessoas físicas, jurídicas e sociedade civil organizada, portanto viola os arts. 55 e 61 da Lei n.º 8.666/1993 que prevê disposições claras sobre os direitos e responsabilidades das partes podendo ser interpretada como uma lacuna na formalização contratual, contrariando a disposição legal mencionada. Ainda, os arts. 4º e 6º violam os preceitos de técnica legislativa, violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica, devendo ser vetado.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 227/2023, no tocante aos arts. 3º, 4º e 6º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PARECER N° 56/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2549/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóveis, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2549/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de dez anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/10/2023 15:27

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/10/2023 15:27

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

(…)

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes.

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/10/2023 15:27

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:

[…]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[…]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

No que se refere a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/10/2023 15:27

Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, no Art. 14, demonstra a competência do município em requerer a Reurb:

> "**Art. 14.** Poderão requerer a Reurb:
>
> **I –** a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

> **"Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> **I –** quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:
>
> (…)
>
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

> "**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
>
> **I** – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
> **(…)**
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
> **(…)**
> **f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/10/2023 15:27

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

"Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/10/2023 15:27

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993."

Conforme estabelecido na lei complementar 20/2021 o Secretário de Planejamento por meio do despacho, cumprindo com o que estabelece a lei complementar nº 20/2021, demonstrando que "as áreas objeto de doação possuem área inferior a 800 m² sendo insuficiente para uso de equipamentos públicos comunitários, sendo que algumas dessas áreas são atingidas por áreas de preservação permanente, e que todos os terrenos possuem dimensões insuficientes para a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma inexiste interesse público nas áreas em questão."

Em Despacho o Secretário de Planejamento Samuel Almeida da Silva, também concluiu que "Os terrenos indicados são objeto de subdivisão de uma área maior, e encontra-se ocupados em sua maior parte por habitações unifamiliares".

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Dando início à análise sobre o Processo Administrativo 11364/2022, onde nele está presente o Parecer da Procuradoria-Geral do Município, datado em 21 de dezembro de 2022, relatou que a Secretaria Municipal de Politicas Públicas elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes irregulares transferindo-os para a COHAB para haver a regularização das áreas que se encontram habitadas de maneira irregular.

Perante o que foi demonstrando no parecer, as áreas dos terrenos são de 789,04 m², 232,50 m², 232,50 m², 232,50 m², 232,50 m², 232,50 m², 227,13 m², 250,00 m², 232,50 m², 232,50 m², 232,50 m², 232,50 m², 311,63 m², 331,20 m², 170,00 m², 195,90 m² e área total a qual foi subdividida de 5.452,67 m². O parecer realiza a citação do agente de habitação do departamento técnico da empresa pública o qual relata que "Os imóveis encontra-se ocupados de forma irregular e com a transferência à COHAB – ARAUCÁRIA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/10/2023 15:27

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

será possível utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária."

Assim como citou a declaração do Secretário de planejamento o qual concluiu que "posto o exposto, conclui-se que todos os terrenos possuem dimensões insuficientes para implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma inexiste interesse público nas áreas em questão".

Na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, que estabelece o direito à moradia e a competência do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Entretanto, com a matéria da propositura em análise, o Art. 23, inciso IX, se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas, ressaltando que conforme demonstrado, algumas áreas são atingidas por APP. Vejamos:

> "**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (…)
>
> **VI –** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> (…)
>
> **IX –** promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA), e continuando a Lei Orgânica prevê em seu art. 117, o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público. Conforme segue:

> "**Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/10/2023 15:27

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

"**Art. 95** Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:
I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – orientação quanto ao tamanho da prole;

III – preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;"

"**Art. 117** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Deste modo, está claro o Direito Federal e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente, e a moradia.

Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Também foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos. Contudo com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que as áreas a serem doadas não tem interesse do poder público para o uso comum da população, e algumas delas são pelo motivo de tratar de áreas de preservação ambiental permanente, deste modo, oque também está sendo discutido é a priorização da moradia sobre o direito e o dever de proteção da APP.

Analisando o processo administrativo, bem como o parecer da PGM, os autos não foram encaminhados para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mesmo esse sendo de sua competência, visto que conforme relatado no parecer que algumas dessas áreas são de preservação permanente.

Por este motivo, o relator deste parecer solicitou informações perante o ofício de nº 20/2023, com endereçamento direto ao secretário da SMMA, solicitando o parecer técnico referente aos lotes atingidos pela APP, contudo o Procurador-Geral do Município respondeu tal ofício informando o nº do processo administrativo, o qual a comissão já tinha o conhecimento, e de onde partiu as dúvidas e ausência de documentos. Também foi respondido que "as questões ambientais atinentes serão elucidadas de forma

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/10/2023 15:27

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

satisfatória quando da apresentação do projeto de regularização fundiária, o qual será apresentado futuramente pela COHAB – Araucária, vez que após a doação almejada será essa responsável pela elaboração do projeto de regularização fundiária."

Novamente a comissão de justiça e redação não totalmente satisfeita com a resposta encaminhada elaborou requerimento nº 27/2023, para sanar as dúvidas, bem como solicitar documentos ausentes no processo, sendo o parecer técnico ambiental das áreas mencionadas, assim como esclarecimentos de como é realizado a doação e as licenças para a proteção das áreas protegidas legislativamente, como também, porque os autos não foram para a análise da SMMA.

Contudo, também foi elaborado o requerimento nº 36/2023, solicitando o estudo técnico no âmbito da Reurb.

Em resposta aos questionamentos o poder executivo esclareceu da seguinte maneira:

> "Tendo em vista o presente requerimento de informações enviada pela Câmara Municipal de Araucária assinada pelo Excelentíssimo Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação a Secretaria vem expor o que se segue:
>
> Processo de doação dos imóveis para Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB.
>
> Conforme reunião realizada na sede Câmara Municipal, ficou demostrado que a SMPP ficou responsável de levantar e catalogar os imóveis de propriedade do município, bem como propor a abertura do processo administrativo para transferência de titularidade dos lotes para COHAB.
>
> Para viabilização ad transferência dos terrenos se propôs o seguinte rito:
>
> COHAB: O processo é encaminhado para COHAB para juntar a matrícula para instruir o processo e manifestar interesse em receber a propriedade para regularizar;
>
> SMPL – A secretaria verifica as condições do imóvel para receber equipamentos públicos, caso conclua que a SMPL não tem interesse no imóvel, está promove a desafetação e autoriza o prosseguimento do processo;
> SMUR – A secretaria verifica as questões urbanísticas sobre o imóvel, bem como faz a avaliação financeira para doação. Está avaliação servirá como base para COHAB para cobrar dos ocupantes.
>
> PGM – Por fim, a procuradoria recebe o processo para verificar se o processo reuniu a documentação necessária e conclui com os

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/10/2023 15:27

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

despacho sugerindo prosseguimento do feito. Sendo possível prosseguimento, o processo segue para apreciação do Prefeito.

SMGO – Com o despacho da Procuradoria viabilizando a transferência, o processo segue para decisão final do Prefeito. Com a inclusão dos imóveis ao patrimônio da COHAB encerra-se a fase de doação e tem início a fase de regularização fundiria.

A transferência do imóvel para COHAB por si só não autoriza a regularização fundiária do lote.

Depois de concluída a transferência do lote, a COHAB poderá promover um processo de REURB ou regularização individual, que tramitarão pela prefeitura para autorização dos órgãos como a SMMA e SMUR e afins.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

É durante a fase da regularização fundiária que os estudos solicitados pelo nobre edil serão realizados. Nos processos mencionados nos requerimentos por Vossa Excelência, não se está discutindo a viabilidade da regularização fundiária, mas tão somente a transferência do lote para COHAB.

Conforme foi explicado pelo Presidente da COHAB Sr. Jose Neto durante a reunião na Câmara, a Companhia só poderá contratar os estudos necessários para implantação da REURB, apenas quando o lote pertencerem ao patrimônio da entidade.

Portanto, durante o processo de transferência dos lotes para COHAB não serão realizando os estudos técnicos ambientais, pois estes serão realizados durante a implantação da REURB.

A simples constatação de que imóvel está inserido ou não em APP pode ser observado pela imagem do imóvel extraída da base de dados do município(anexas ao processo), conforme pareceres da SMPL, não sendo necessário nesse momento do processo a contratação do estudo ambiental.

Quantos aos estudos técnicos no âmbito da REURB, serão realizados pela COHAB após a transferência do imóvel para empresa pública. Futuramente, durante o processo de REURB com a contratação dos estudos técnicos ambientais competentes, a SMMA avaliará como um todo o processo de regularização e fará a conclusão da possibilidade da implantação da REURB.

Não obstante a autorização ambiental, os projetos de REURB também passarão pela SMUR para avaliação das condições urbanísticas necessárias.

Ressaltamos que os ocupantes dos lotes doados para COHAB não receberão a propriedade do imóvel a título gratuito, mas será viabilizado através de um contrato de compra e venda pelo valor fixado pela comissão de avaliação da SMUR, ou seja, o ocupante terá a preferência em comprar o lote da COHAB pelo valor da avaliação, com condições específicas oferecidas pela companhia.”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/10/2023 15:27

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Deste modo, conforme relatado pelo Geraldo Pereira Carvalho, esses estudos serão realizados após a doação do lote, que a COHAB poderá promover o processo da Reurb, porém será analisado pela Prefeitura e pelas Secretarias competentes, por exemplo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para proteger e averiguar em proteção ambiental, bem como analisar a viabilidade pelo estudo da Reurb.

Ressaltamos que a resposta ao requerimento 36/2023, aborda também os questionamentos indagados no requerimento 27/2023.

Também como relatado, a discussão é realizada referente a doação do lote, e não a viabilidade da Reurb, contudo o nobre Presidente da Comissão, Relator deste parecer, solicitou todas as informações a SMMA perante o ofício 20/2023 o qual foi reencaminhado a Secretária Municipal do Meio Ambiente para ter certeza em relação a tal doação, tratando de uma área de preservação permanente, tão nobre para o nosso sistema ambiental. Em resposta, o Secretário Vitor Emanuel da Silva Cantador informou que “os imóveis de nº 35.709 e 35.710 tratam-se de Áreas de Preservação Permanente, portanto não há óbice ambientais, sendo possível a regularização desses imóveis por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 do novo Código Florestal.” (Processo 65864/2023, apensado no processo legislativo 36277/2023)

Evidenciamos em resposta que as demais matrículas não são atingidas por área de preservação permanente, não havendo óbice para a doação.

No mesmo ofício, o Secretário informou que a matrícula de nº 35.699 encontra-se ocupado por edificação destinada a culto religioso e não por edificação de uso habitacional, sendo assim foi encaminhado o requerimento de nº 68/2023, requisitando o esclarecimento sobre a existência dessa igreja e qual fim ela será destinada.

Em resposta do Poder Executivo, (Processo 114388/20023 apensado no processo legislativo 36277/2023) a qual não sanou as dúvidas do relator. Novamente foi elaborado o ofício nº 53/2023, postulando clareza com relação a essa área e questionando a COHAB sobre qual fim será destinado à edificação existente no local, e se a igreja pode ser regularizada. Contudo, obtivemos resposta do Diretor Técnico Lucínio Leonidas Grebos, conforme segue (Processo 123893/2023 apensado no processo legislativo):

> “O caso indagado, porém, se trata de uma regularização, **onde os ocupantes já se encontram no imóvel**, ou seja, não há ingerência por parte do Município e por parte da COHAB Araucária de quem

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Docu 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/10/2023 15:27

ocupa o imóvel, **sendo regularizado com o ocupante da ocasião do procedimento de regularização, no caso uma igreja.**

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Não há óbice legal quanto a regularização de imóvel em nome de pessoa jurídica, e somente na regularização é que ocorre tal situação, **salientamos ainda que na maioria das vezes o que ocorre é a contratação em nome de responsável pessoa física pois não há regularidade constitutiva da pessoa jurídica.**

Esta situação é muito corriqueira em outras regularizações já em curso, onde existem comércios e outras atividades, **sendo possível a regularização, desde que a atividade ali exercida seja lícita.**"

(grifamos)

Sendo assim, conforme resposta supramencionada, não há óbice legal quanto a regularização do imóvel indicado (matrícula 35.699), e da regularização da edificação para culto religioso de acordo com o Diretor Técnico, visto que a regularização de comércios e outras atividades acontecem com frequência e que esta situação é pontual e somente é possível em caso de regularização fundiária.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal no 225, §1º, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, bem como qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que espaços territoriais e seus componentes a erem especialmente protegidos, estamos falando de um deles, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

"**Art. 225** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/10/2023 15:27

> qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;"

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que os lotes de matrícula 35.709 e 35.710 a serem doados pela presente propositura é de Área de Preservação Permanente. Desta forma a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> **II –** Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

Prosseguindo a leitura ao Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012).

> "**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
>
> **I –** as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
>
> **a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
>
> **b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
>
> **c)** 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
>
> **d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
>
> **e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

Destarte, o objeto de doação dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Planejamento por meio de despacho a área está habitada de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/10/2023 15:27

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade.

Desta forma, analisando o Código Florestal no art. 7º, § 1º que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8º da referida Lei Federal, dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 7º** A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
>
> **§ 1º** Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.
>
> **Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> (…)
>
> **IX –** interesse social:
>
> (…)
>
> **d)** a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009"

Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Desta forma, os lotes em questão trata-se de lote em área urbana.

Outro ponto importante é o art. 8º do Código Florestal permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/10/2023 15:27

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Em mesmo ponto, a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8º, § 1º, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizadas em caso de utilidade pública. Veja:

> "**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.
>
> **§ 1º** A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública."

Como analisado a presente propositura não trata de uma utilidade pública, não estando presentes as atividades previstas no art. 3º inciso VIII, conforme segue:

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> (…)
>
> **VIII –** utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)
>
> **a)** as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
>
> **b)** as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
>
> **c)** atividades e obras de defesa civil;
>
> **d)** atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
>
> **e)** outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Continuando com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos para a aprovação. Também aborda os projetos que se trata especificamente de interesse social, conforme visto, a Reurb é um interesse social.

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/10/2023 15:27

"Art. 64 Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
II – especificação dos sistemas de saneamento básico;
III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 65** Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:
I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
III – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
V – a especificação da ocupação consolidada existente na área;
VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
VIII – a avaliação dos riscos ambientais;

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/10/2023 15:27

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.
§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.
§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento."

Ressaltamos que em nenhum documento, informa que essas APP, são de áreas de risco, deste modo, não infringe o art. 65 do Código Florestal, como também não consta no parecer técnico ambiental que a área em questão é de vegetação nativa protetora de nascentes, não infringindo o art. 8º, §1º do Código.

Estatui a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, em seu art. 11, evidência que em casos de núcleo urbano informal, em APP, se torna obrigatória observar os art. 64 e 65 do Código Florestal.

"**Art. 11** Para fins desta Lei, consideram-se:

(…)

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, **em área de preservação permanente** ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso." (grifado)

Analisando a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, a legislação demonstra que a desapropriação tem por objetivo a justa distribuição de propriedade para o bem social, assim como, a lei considera Interesse social a construção de casas populares, assunto destrinchado nesse projeto de lei que está sendo analisados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/10/2023 15:27

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

"**Art. 1º** A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal."

"**Art. 2º** Considera-se de interesse social:

(…)

V – a construção de casas populares;"

Conforme a lei 4.132/1962, no art. 15, também é citado que caberá a Reurb em caso de desapropriação por interesse social:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 15** Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos

VI – a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;"

Por esses dispositivos, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º, caput, do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Subentendemos que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e será obrigado a promover sua recomposição.

Novamente a Comissão subentende que se ocorrerem os loteamentos na área, esse ocorrerá de maneira que obedecerão aos artigos 4º e 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/10/2023 15:27

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, da maneira levantada pelo procurador-geral.

Desta forma, o parecer da SMMA conclui que não há óbice na doação dos imóveis atingidos por APP, para a regularização da fração desses imóveis não afetada por APP. Relembrando que os lotes de matrícula 35.709 e 35.710 são atingidos em aproximadamente 20% e 58,4% de sua área total.

Entendemos que no caso da doação e posteriormente o processo de Reurb promovida pela COHAB à prefeitura do município, será realizado estudo e em casos de autorização a Cohab observará toda a legislação vigente, e que os órgão competentes para a autorização realizarão suas competências. E posteriormente a COHAB cumprirá com todas as regulamentações, bem como ocorrerá a recomposição da área delimitada, conforme lei e perante o órgão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, competente para tal apuração de infração ambiental.

Por tratar de assunto referente a dois direitos fundamentais a pessoa, o direito a moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo com o tema a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão**,** Disponível em: **https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercicio-do-direito-a-moradia-em-area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar**. Acesso em: 28 Abril. 2023.

Em questão ao direito a moradia este está previsto no art. 6º, da Carta Magna, porém quando falamos de direito a moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. (PAVÃO, 2015)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/10/2023 15:27

Por este motivo se entende que a COHAB fará estudos necessários para ver se tem cabimento para construir moradias seguras e que não afetem o meio ambiente, o qual já está afetado, e a intenção é que essas áreas venham a ter mais proteção com o Programa da COHAB realizando a regularização fundiária, do que neste momento.

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando oficios e requerimentos solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, e é favorável pelo entendimento acima exposto, prevalecendo o interesse social e protegendo o meio ambiente.

Informamos que para a relatoria deste parecer, analisamos todas as leis, visto que é de competência da Comissão de Justiça e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Em casos de dúvidas, cabe a comissão de saúde e meio ambiente solicitar, visto que demais situações e matérias ambientais técnicas não é de competência da comissão de justiça e redação, conforme art. 52 do Regimento Interno.

Assim tratando e sabendo dessa responsabilidade, o relator estudou e demonstrou que há um conflito entre o direito a moradia e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo direitos constitucionais fundamentais, contudo, embora esse conflito o Código Florestal traz a previsão de regularização fundiária e permite nos casos de área de preservação permanente, por tratar-se de interesse social, por esse motivo a Comissão de Justiça e Redação é favorável pelo prosseguimento de tal propositura.

Destacamos que tomamos a cautela necessária também em relação a edificação destinada a culto religioso, e tivemos a informação que a igreja será regularizada.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e ao processo Administrativo, n° 11364/2022, e legislativo nº 36277/2023 a documentação necessária está presente.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, contudo o projeto de lei não dá cumprindo ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021. Deste modo a Comissão de Justiça e

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/10/2023 15:27

Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado, dando segurança legislativa, visto que em caso de não cumprimento aos dispositivos que relatam sobre o direito ao meio ambiente, e a moradia, esses imóveis serão revertidos ao domínio do município. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2549/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária, 03 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
02/10/2023 15:26:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator

Comissão de Justiça e Redação – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b7aaa771.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/10/2023 15:27

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

PARECER N° 62/2023 – COSP

Relator: Eduardo Rodrigo de Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2549/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini que *"Transfere imóveis, matrículas ns. 35.699, 35.700, 3 5.701, 35.702,35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720,35.721 e 38.579, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2549/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que dispõe sobre a transferência de imóveis para a COHAB Araucária, mediante doação.

Justifica o Senhor Prefeito que: "*tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de 10 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse nos lotes dos terrenos*."

Por fim, explica que: "*com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional*"

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2023 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656a1301a8a71
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 01/12/2023 14:08

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município".

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva transferir, por doação, imóveis com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB a fim de implementar a Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária/implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia.

Por meio de despacho, o Secretário de Planejamento informou: *"07- Posto o exposto, conclui-se que todos os terrenos possuem dimensões insuficientes para a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma inexiste interesse público nas áreas em questão".*

Ato contínuo, o Processo seguiu para a SMUR a fim de se obter a avaliação prévia do imóvel, o que foi feito por meio do Laudo de Avaliação nº 656/2022 – seq. 29.

Posteriormente, a PGM em seu parecer entendeu pela possibilidade de transferência do imóvel desde que houvesse autorização do Chefe do Poder Executivo, precedida da justificativa de que a doação atende o interesse público bem como autorização legislativa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2023 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656a1301a8a71
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 01/12/2023 14:08

Na sequência 32 do Processo Administrativo nº 11364/2022, tem-se a autorização e justificativa do Sr. Prefeito.

O Processo veio a esta Casa e o Parecer do Jurídico sob nº 40/2023, Processo Legislativo nº 116/2023, concluiu "*PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL".*

Nesta Comissão, para uma correta e acertada emissão de parecer, solicitamos informações ao Executivo, no sentido de esclarecer se após a regularização, o imóvel de matrícula 35.699 será transferido/revertido para domínio da igreja que funciona no local ou será destinado a loteamentos sociais visando atender os inscritos na COHAB, conforme justificativa na seq. 23 do Processo Administrativo nº 11.364/2022.

Em resposta, o Procurador-Geral do Município por meio de Despacho discorreu sobre o assunto e assim concluiu:

> "Desse modo, entende-se pela possibilidade do imóvel registrado sob a matrícula n° 35.699 ser desafetado, e consequentemente transferido a COHAB-Araucária, vez que, foi devidamente atendido ao contido no art. 14 da Lei Complementar n° 22/2020, pois houve manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento de que em virtude do lote possuir área inferior a 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), sua metragem é insuficiente para implantação de equipamentos públicos comunitários, e ainda, vide a possibilidade de regularização fundiária de imóvel que não possua fins residenciais, nos termos do art. 23, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 13.465/2017"

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/12/2023 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656a1301a8a71
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 01/12/2023 14:08

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2549/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
01/12/2023 14:07:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(ASSINADO DIGITALMENTE)

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2023 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656a1301a8a71.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 01/12/2023 14:08

PARECER Nº 80/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 2.549/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóveis, matrículas ns. 35.699, 35.700, 3 5.701, 35.702,35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720,35.721 e 38.579, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2023 08:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6576f290824a90.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 11/12/2023 08:29

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 2.549/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóveis,matrículas ns. 35.699, 35.700, 3 5.701, 35.702,35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720,35.721 e 38.579, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica"

Justifica que Justifica o Sr. Prefeito que, tratam-se de áreas ocupadas irregularmente

há mais de 10 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse nos lotes dos terrenos.

Documento Assinado Digitalmente em 11/12/2023 08:29:20 por VAGNER JOSÉ CHEFER

É o breve relatório.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***b)*** *do Prefeito;*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2023 08:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6576f290824a90.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695 659-67) EM 11/12/2023 08:29

Documento Assinado Digitalmente em 11/12/2023 08:29:20 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº2.549/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 11 de Dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
11/12/2023 08:29:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2023 08:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6576f290824a90.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 11/12/2023 08:29

Documento Assinado Digitalmente em 11/12/2023 08:29:20 por VAGNER JOSÉ CHEFER

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2549/2023

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2549/2023, que "Transfere imóveis, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

Art. 1° Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
02/10/2023 15:27:17
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/10/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651b0b93c627e
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/10/2023 15:27

Documento Assinado Digitalmente em 02/10/2023 15:27:32 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação "X-1", com a área de 789,04 m2 (setecentos e oitenta e nove metros e quatro decímetros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 27,00 metros para a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 29,00 metros com a Rua Prímulas, pelo lado esquerdo em 29,00 metros com os lotes X-23 e X-20 e finalmente pelos fundos em 27,42 metros com o lote X-2, conforme matrícula nº 35.699 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – lote de terreno urbano, sob denominação "X-2", com a área de 232,50 m2 (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua Prímulas, distante 29,00 metros da esquina da Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-3, pelo lado esquerdo em 31,00 metros com os lotes X-1 e X-20 e finalmente pelos fundos me 7,50 metros com o lote X-19, conforme matrícula nº 35.700 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

III – lote de terreno urbano, sob denominação "X-3", com a área de 232,50 m2 (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua Prímulas, distante 36,50 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-4, pelo lado esquerdo em 31,00 metros com os lotes X-2 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-18, conforme matrícula nº 35.701 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

IV – lote de terreno urbano, sob denominação "X-4", com a área de 232,50 m2 (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua Prímulas, distante 44,00 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-5, pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-3 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-17, conforme matrícula nº 35.702 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

V – lote de terreno urbano, sob denominação "X-5", com a área de 232,50 m2 (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA

BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua Prímulas, distante 51,50 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-6, pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-4 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-16, conforme matrícula n° 35.703 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

VI – lote de terreno urbano, sob denominação "X-6", com a área de 232,50 m2 (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua Prímulas, distante 59,00 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-7, pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-5 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-15, conforme matrícula n° 35.704 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

VII – lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação "X-11", com a área de 227,13 m2 (duzentos e vinte e sete metros e treze decímetros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,25 metros para a Rua dos Gerânios, distante 15,73 metros da esquina com a Rua Begônia; pelo lado direito em 25,00 metros com o lote X-12; pelo lado esquerdo em 25,11 metros com o lote 01 da quadra F do Jardim Tupy e finalmente pelos fundos em 7,92 metros com o lote X-10, conforme matrícula n° 35.709 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

VIII – lote de terreno urbano, sob denominação "X-12", com a área de 250,00 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo 78,43 m2 de área de preservação de fundo de vale, sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente me 10,00 metros para a Rua dos Gerânios, distante 25,98 metros da esquina com a Rua Begônia; pelo lado direito em 25,00 metros com o lote X-10; pelo lado esquerdo em 25,00 metros com lote X-11 e finalmente pelos fundos em 10,00 metros com o lote X-10, conforme matrícula n° 35.710 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

IX – lote de terreno urbano, sob denominação "X-16", com a área de 232,50 m2 (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua dos Gerânios, distante 51,50 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-17; pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-15 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-5, conforme matrícula n° 35.714 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

X – lote de terreno urbano, sob denominação "X-17", com a área de 232,50 m2 (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua dos Gerânios, distante 44,00 metros da esquina coma Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-18; pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-16 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-4, conforme matrícula n° 35.715 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

XI – lote de terreno urbano, sob denominação "X-18", com a área de 232,50 m2

cinquenta e dois metros e sessenta e sete decímetros quadrados), sendo 3.883,87 m2 (três mil, oitocentos e oitenta e três metros e oitenta e sete decímetros), de área de Preservação de Fundo de Vale, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 82,02 metros para a Rua dos Gerânios, distante 35,98 metros da Rua Begônia; pelo lado direito em linhas quebradas de 31,00 metros com o lote X-16 e 31,00 metros com o lote X-6; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 25,00 metros com o lote X-12, 17,92 metros com os lotes X-11 e X-12 e 37,16 metros com os lotes 01 e 02 da quadra F do Jardim Tupy; e, finalmente pelos fundos em 89,00 metros com a Rua Prímulas, conforme matrícula n° 38.579 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de janeiro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 11364/2022

PARECER N° 316/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2637/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.637/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 09:17

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Antes de tudo, é importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 09:17

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes.

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 09:17

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:

[…]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[…]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 09:17

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

Estatui o art. 14 da lei complementar 20/2021, que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 09:17

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
> **§ 1º** As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.
>
> **§ 2º** Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.
>
> **§ 3º** Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993."

Deste modo, em Despacho do Secretário Municipal de Planejamento, cumprindo com o que estabelece a lei complementar 20/2021, demonstrando que a área objeto de doação não será utilizada para uso de equipamentos públicos por haver atingimentos ambientais e que o município não tem interesse no referido lote em questão:

> "10 – Diante o exposto, conclui-se que em função do atingimento ambiental e da ocupação de difícil reversão os imóveis são impróprios para a ocupação e desta forma não há interesse público nas áreas em questão."

Ressaltamos que a área objeto de doação, é atingida por Área de preservação permanente e a legislação ambiental deve ser analisada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 09:17

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Inicia-se à análise sobre o processo administrativo nº 33.875/2022, onde nele está presente o Parecer da Procuradoria-Geral do Município, datado em 24 de novembro de 2022, o qual é relatado pela Secretaria Municipal de Politicas Públicas que elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes irregulares transferindo-os para a COHAB para haver a regularização das áreas que se encontram habitadas de maneira irregular.

Perante o que foi demonstrando no parecer, área do terreno sob matrícula nº 18.902 em questões é de 3.463,84 m². Denota-se também que foi citado no presente parecer a justificativa do agente de habitação do departamento técnico da empresa pública o qual relata que "Os imóveis encontra-se ocupados de forma irregular há mais de quinze anos e com a transferência à COHAB – ARAUCÁRIA será possível utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária."

Durante a análise sobre o processo administrativo, observamos que é feita a citação do Secretário Municipal de Planejamento sobre não ser possível a implantação de equipamentos públicos comunitários em razão de difícil reversão e pelo atingimento por APP.

Para culminar, na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, o qual estabelece que o direito à moradia e a competência é do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Entretanto, em contraponto, analisando o processo administrativo, verificou-se que o lote é atingido por área de preservação permanente, deste modo com a matéria da propositura em tramitação, o Art. 23, em seu inciso IX, da Constituição Federal se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas, vejamos:

"**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(…)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 09:17

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(…)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;".

Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA). Continuando, a Lei Orgânica também prevê em seu art. 117 o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público, segue:

> "**Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
>
> "**Art. 95** Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:
> **I –** condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
>
> **II –** orientação quanto ao tamanho da prole;
>
> **III –** preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;"
>
> "**Art. 117** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais."

Deste modo, está claro o Direito Federal e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente, e a moradia.

Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Também foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 09:17

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Contudo, com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que não há interesse do poder público para o uso comum da população pelo motivo de ser área de preservação ambiental permanente, deste modo, oque está sendo discutido é a priorização da moradia sobre o direito e o dever de proteção da APP.

Sendo assim, o parecer da PGM foi concluído e remetido os autos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para manifestar-se sobre o assunto.

Não obstante, em despacho posterior ao parecer da PGM, o Procurador-Geral do Município faz a citação da manifestação da SMMA, entretanto não fora anexado a referida manifestação no processo administrativo (Processo nº 33.875/2022). Deste modo a Comissão de Justiça e Redação elaborou ofício sob nº 60/2023 postulando informações, bem como o estudo técnico ambiental, diretamente a Secretária Municipal do Meio Ambiente. (Processo 144178/2023 apensado ao processo legislativo.)

Instada a se manifestar, a Secretária Municipal do Meio Ambiente informou que segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **“ 2.** O simples fato de um imóvel ser afetado por APP, não impede que o mesmo seja adquirido, transferido e/ou comercializado;
>
> **3.** Em consulta à base municipal de dados georreferenciados, observou-se que o imóvel de matrícula 18.902 é parcialmente afetado por APP nos termos do disposto na alínea “a” do Art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.”

Contudo, conforme informado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, na hipótese de futura analise para regularização da ocupação que encontra-se atingida por APP, é possível a regularização através de Reurb, conforme a legislação ambiental atualmente vigente (art. 64 da Lei Federal nº 13.465/2017).

Cabe ressaltar que em reunião o qual o assunto foi voltado a moradias em áreas de preservação permanente, datada em 27/02/2023 às 14h na presidência desta casa legislativa, foi relatado pelo Presidente da COHAB que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 09:17

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

regularização pode ser indeferida, e nesse caso é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Contudo, durante o processo de doação do lote para COHAB não serão realizados os estudos técnicos da REURB, pois estes serão realizados posteriormente a doação, para estudo de eventual regularização, prestados para a autorização/licença ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme já relatado em reunião pela Secretaria de Políticas Públicas.

Em despacho do Procurador-Geral do Município ele informou também que o "projeto de regularização fundiária será apresentado em momento oportuno, quando de abertura do procedimento específico que tratará da regularização fundiária, conforme prevê o art. 28 da Lei Federal nº 13.465/2017"

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal no 225, §1º, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, bem como qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, estamos falando de um deles, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 225** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;"

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que o lote a ser doado pela presente propositura é parcialmente atingido por Área de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 09:17

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Preservação Permanente. Desta forma a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> **II –** Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

Dando continuidade a leitura do Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012), vejamos:

> "**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
>
> **I –** as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
>
> **a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
>
> **b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
>
> **c)** 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
>
> **d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
>
> **e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Deste modo, o objeto de doação dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Planejamento por meio de despacho, está habitada de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade no município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 09:17

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Desta forma, analisando o Código Florestal no art. 7º, § 1º que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8º da referida Lei Federal, dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 7º** A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

"**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(…)

IX – interesse social:

(…)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009"

Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Desta forma, o lote em questão, conforme matrícula de nº 18.902, tratam-se de lote em área urbana.

Outro ponto importante é o art. 8º do Código Florestal permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 09:17

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Em análise do Código Florestal a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8º, § 1º, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizadas em caso de utilidade pública.

> "**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.
>
> **§ 1º** A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública."

Como analisado, a presente propositura não se trata de uma utilidade pública, conforme segue:

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> (…)
>
> **VIII –** utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)
>
> **a)** as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
>
> **b)** as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
>
> **c)** atividades e obras de defesa civil;
>
> **d)** atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
>
> **e)** outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Deste modo, em parecer técnico ambiental não foi informado que o local tem a existência de nascentes. Mais uma vez, ressaltamos a importância do Parecer Técnico ambiental para proposituras que tem como pauta assuntos ambientais.

Prosseguindo com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 09:17

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos para a aprovação. Também aborda os projetos que trata-se especificamente de interesse social, conforme visto, a Reurb é um interesse social.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 64 Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
II – especificação dos sistemas de saneamento básico;
III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água."

"**Art. 65** Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:
I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
III – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
V – a especificação da ocupação consolidada existente na área;
VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 09:17

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
VIII – a avaliação dos riscos ambientais;
IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.
§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.
§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento."

Ressaltamos que em nenhum documento, informa que essas APP, são de áreas de risco, deste modo, não infringe o art. 65 do Código Florestal, como também não consta no parecer técnico ambiental que a área em questão é de vegetação nativa protetora de nascentes, não infringindo o art. 8º, §1º do Código.

Estatui a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, em seu art. 11, evidência que em casos de núcleo urbano informal, em APP, se torna obrigatória observar os art. 64 e 65 do Código Florestal.

"**Art. 11** Para fins desta Lei, consideram-se:

(…)

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, **em área de preservação permanente** ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso."
(grifo nosso)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 09:17

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Analisando a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, a legislação demonstra que a desapropriação tem por objetivo a justa distribuição de propriedade para o bem social, assim como, a lei considera Interesse social a construção de casas populares, assunto destrinchado nesse projeto de lei que está sendo analisados.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 1º** A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal."
>
> "**Art. 2º** Considera-se de interesse social:
>
> (…)
>
> **V –** a construção de casa populares;"

Conforme a lei 4.132/1962, no art. 15, também é citado que caberá a Reurb em caso de desapropriação por interesse social:

> "**Art. 15** Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos
>
> **VI –** a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;"

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º, caput, do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Subentendemos que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e será obrigado a promover sua recomposição.

Novamente a Comissão subentende que se ocorrerem a regularização da área esse ocorrerá de maneira que obedecerá aos artigos 4º e 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, entende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 09:17

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, da maneira levantada em parecer ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Importante ressaltar que estamos falando de dois direitos fundamentais a pessoa, o direito a moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo com o tema “a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão”, Disponível em: https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercicio-do-direito-a-moradia-em area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar. Acesso em: 28 Abril. 2023.

Em questão ao direito a moradia este está previsto no art. 6º, da Carta Magna, porém quando falamos de direito a moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar, mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. Ele traz o estudo em que demonstra que a construção em locais de áreas de preservação permanente não são áreas seguras e também não traz moradia responsável, visto que essas áreas são de grande umidade. (PAVÃO, 2015).

> “**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por este motivo, a legislação federal exige estudos técnicos nos locais de regularização. Deste modo ficou comprovado que a COHAB fará estudos necessários para ver se tem cabimento para construir moradias seguras e que não afetem o meio ambiente, o qual já está afetado, e a intenção é que essas áreas venham a ter mais proteção com o Programa da COHAB com a realização da regularização fundiária, do que neste atual momento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 09:17

Ressaltamos que a licença para construção nesses locais e o pedido de estudos técnicos para a Reurb cabe a Secretária Municipal do Meio Ambiente requerer e a empresa pública beneficiária apresentar.

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando ofício solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, e é favorável pelo entendimento acima exposto, conforme manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, informando que a legislação ambiental possibilita a regularização das áreas atingidas por APP por meio da Reurb, estatuída no art. 64 do Código do Florestal, prevalecendo o interesse social, protegendo o meio ambiente e cumprindo com a permissão expressa no Código Florestal Brasileiro.

Informamos que para a relatoria deste parecer, analisamos todas as leis, e solicitamos informações necessárias, visto que é de competência da Comissão de Justiça e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Em casos de dúvidas, cabe a comissão de saúde e meio ambiente solicitar, visto que demais situações e matérias ambientais técnicas não é de competência da comissão de justiça e redação, conforme art. 52 do Regimento Interno.

O relator estudou e demonstrou que há um conflito entre o direito a moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo direitos constitucionais fundamentais, contudo, embora esse conflito o Código Florestal traz a previsão de regularização fundiária e permite nos casos de área de preservação permanente, por tratar-se de interesse social. Por esse motivo a Comissão de Justiça e Redação é favorável pelo prosseguimento de tal propositura.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica ao processo Administrativo n° 33.875/2022 e processo Legislativo nº 128.575/2023 toda documentação esta presente.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Da mesma forma, o projeto de lei cumpre com o art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 pois prevê no art. 3º, Paragrafo único, da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 09:17

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, em caso de modificada a destinação dos lotes doados.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2637/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de novembro de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
23/11/2023 09:17:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f42cabc9ee
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 09:17

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 09:17:15 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

PARECER N° 64/2023 – COSP

Relator: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2637/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que *"Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2637/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir o imóvel registrado sob a matrícula nº 18.902 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito que: *"Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos.*

Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/12/2023 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6570aaeb11728.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 06/12/2023 14:10

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes **aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município,** conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva transferir, por doação, um imóvel com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB a fim de implementar a Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária/implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia.

Por meio de despacho, o Secretário de Planejamento informou: *"...conclui-se que em função do atingimento ambiental e da ocupação de difícil reversão os imóveis são impróprios para ocupação e desta forma não há interesse público nas áreas em questão".*

Ato contínuo, o Processo seguiu para a SMUR a fim de se obter a avaliação prévia do imóvel, o que foi feito por meio do Laudo de Avaliação nº 649/2022 – seq. 13.

Posteriormente, a PGM em seu parecer entendeu pela possibilidade de transferência do imóvel desde que houvesse autorização do Chefe do Poder Executivo,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2023 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6570aaeb11728.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 06/12/2023 14:10

precedida da justificativa de que a doação atende o interesse público; manifestação da SMMA quanto à possibilidade da doação e para saber se o fato de o imóvel ser atingido por APP impossibilitaria a regularização, bem como autorização legislativa.

Diante dessa informação, como os autos não foram remetidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para manifestar-se sobre o assunto, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, elaborou Ofício Externo sob nº 60/2023, solicitando informações bem como o estudo técnico ambiental.

Instada a se manifestar, a referida Secretaria, por meio do OFÍCIO EXTERNO Nº 6082/2023 informou:

> "1. Não compete a esta SMMA manifestar-se quanto à necessidade, oportunidade e/ou legalidade da doação;
> 2. O simples fato de um imóvel ser afetado por APP não impede que o mesmo seja adquirido, transferido e/ou comercializado;
> 3. Em consulta à base municipal de dados georreferenciados, observou-se que o imóvel de matrícula n º 18.902 é parcialmente afetado por APP nos termos do disposto na alínea "a" do Art. 4º da Lei Federal 12.651/2012. (…)
> Desta forma, para atendimento à legislação vigente, no caso de regularização fundiária da fração do imóvel inserida em APP, previamente às ações para a regularização, deverá ser apresentado o estudo preconizado na legislação, garantindo a melhoria das qualidades ambientais"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Continuando a análise, na sequência 19 do Processo Administrativo nº 33875/2022, tem-se a autorização e justificativa do Sr. Prefeito.

Por fim, o Parecer do Jurídico desta Casa de Leis sob nº 292/2023, Processo Legislativo nº 128575/2023, concluiu "*PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL".*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/12/2023 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6570aaeb11728.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 06/12/2023 14:10

Logo, o processo seguiu seu trâmite regular e encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2637/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
06/12/2023 14:09:49
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Vereador Relator – COSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2023 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6570aaeb11728.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 06/12/2023 14:10

PARECER Nº 84/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 2.637/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que Transfere irnovel para a Companhia Municipal de Habitacao de Araucária par doacao, conforme especifica.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 14:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p658807b784 25b8.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 18/12/2023 14:03

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 2.637/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere Transfere irnovel para a Companhia Municipal de Habitacao de Araucária par doacao, conforme especifica.

Justifica que com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitaçao de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de juiho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, a lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Municipio de Araucária, que abaixo se especifica.

.

Documento Assinado Digitalmente em 18/12/2023 14:03:53 por VAGNER JOSÉ CHEFER

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***b)*** *do Prefeito;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 14:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p658807b784 25b8.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 18/12/2023 14:03

Documento Assinado Digitalmente em 18/12/2023 14:03:53 por VAGNER JOSÉ CHEFER

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº2.637/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 18 de Dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
18/12/2023 14:03:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 14:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65807b7842568.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 18/12/2023 14:03

PROJETO DE LEI Nº 2.637, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – O lote de tereno urbano sob nº 12 (doze) da quadra 21 (vinte e um) da Planta MORADIAS IPÊS, desta Cidade, com a área de 3.463,84 m2 (três mil, quatrocentos e sessenta e três metros e oitenta e quatro decímetros quadrados) de forma irregular, sem benfeitorias, confrontando-se: inicia no alinhamento da Rua 13 e segue por esse em linha reta numa distância de 17,96 metros, em curva de raio R=15,84 metros numa distância de 11,35 metros e novamente em linha reta numa distância de 22,41 metros; deflete a esquerda e segue em três segmentos retos de 58,19 metros, 24,00 metros e 39,25 metros confrontando primeiramente com propriedade de Celite Indústria e Comércio Ltda, e depois propriedade de Vicente Mazur; deflete novamente a esquerda e segue em linha reta numa distância de 36,79 metros confrontando com os lotes 01, 02, 03 e 04; deflete ainda a esquerda e segue em linha reta numa distância de 49,10 metros confrontando com os lotes 08, 09, 10 e 11; deflete agora a direita e segue em linha reta numa distância de 25,00 metros confrontando ainda com o lote 11 até encontrar o alinhamento da Rua 13 no ponto de início de nosso caminhamento, conforme matrícula nº 18.902 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. O lote doado reverterá automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de setembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 33875/2022

PARECER N° 318/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2639/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóvel, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.639/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Trata-se de área ocupada irregularmente há mais de quinze anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote em questão"

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 11:31

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Antes de tudo, é importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 11:31

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes.

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 11:31

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:

[…]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[…]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 11:31

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está em conformidade com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

Estatui o art. 14 da lei complementar 20/2021, que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 11:31

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

> **"Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
> **§ 1º** As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.
>
> **§ 2º** Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.
>
> **§ 3º** Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Conforme despacho datado em 18 de abril de 2022 o Secretário Municipal de Planejamento informa que:

> "**06 –** Posto o exposto, conclui-se que o terreno não é possível de implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não alcança interesse público nas áreas em questão".

Além do mais, em mesmo despacho o Secretário informou que o lote possui área de 1.615,55 m², sendo que o mesmo é atingido em sua totalidade por Área de Preservação Permanente.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Com base na análise feita por esta Comissão dos documentos anexados no processo administrativo, observamos que nele está presente o Parecer da Procuradoria-Geral do Município, datado em 29 de agosto de 2023, e perante o que foi demonstrando no parecer, a área do terreno sob matrícula nº 19.032 é de 1.616,55 m². Denota-se também que foi citado no presente parecer a justificativa do agente de habitação do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 11:31

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

departamento técnico da empresa pública o qual relata que "O imóvel encontra-se ocupado de forma irregular há mais de quinze anos e com a transferência à COHAB-ARAUCÁRIA será possível utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária."

Além do mais, foi citado a manifestação do Secretário de Planejamento sobre não ser possível a implantação de equipamentos públicos e desta forma não há interesse público na área objeto de doação.

Para culminar, na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, o qual estabelece que o direito à moradia e a competência é do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Entretanto, em contraponto, analisando o processo administrativo, verificou-se que o lote é atingido por área de preservação permanente, deste modo com a matéria da propositura em tramitação, o Art. 23, em seu inciso IX, da Constituição Federal se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas, vejamos:

> "**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (…)
>
> **VI –** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> **(**…)
>
> **IX –** promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA), continuando, a Lei Orgânica prevê em seu art. 117 o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público, segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 11:31

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

"**Art. 95** Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:
I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – orientação quanto ao tamanho da prole;

III – preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;"

"**Art. 117** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais."

Deste modo, está claro o Direito Constitucional e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente, e a moradia.

Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Também foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos.

Contudo, com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que não há interesse do poder público para o uso comum da população pelo motivo de ser área de preservação ambiental permanente, deste modo, cabe ressaltar que está sendo discutido a priorização da moradia sobre o direito e o dever de proteção da APP.

Cabe ressaltar que foi citado a manifestação da SMMA, órgão competente para manifestar-se sobre o assunto, portando não fora anexado a manifestação no processo Administrativo.

Deste modo a Comissão de Justiça e Redação elaborou ofício sob nº 62/2023 postulando informações diretamente a Secretária Municipal do Meio Ambiente. (Processo 144256/2023 apensado ao processo legislativo.)

Instada a se manifestar, a Secretária Municipal do Meio Ambiente transcreveu a sua manifestação, conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 11:31

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

> "Para que possamos nos manifestar quanto ao solicitado pela PGM no Despacho à sequência 15, para a regularização por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 (Novo Código Florestal), deverá ser apresentado estudo técnico que, de acordo com o disposto no §2º do mesmo artigo 64 supracitado, deverá demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à anterior."

Cabe ressaltar que em reunião o qual o assunto foi voltado a moradias em áreas de preservação permanente, datada em 27/02/2023 às 14h na presidência desta casa legislativa, foi relatado pelo Presidente da COHAB que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização pode ser indeferida, e nesse caso é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Contudo, durante o processo de doação do lote para COHAB não serão realizados os estudos técnicos da REURB, pois estes serão realizados posteriormente a doação, para estudo de eventual regularização, prestados para a autorização/licença ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme já relatado em reunião pela Secretaria de Políticas Públicas.

Em despacho, o Procurador-Geral do Município demonstrou os documentos mínimos que deverão integrar o projeto de regularização fundiária, conforme o art. 35 da Lei Federal 13.465/2017.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal no 225, §1º, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, como também qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, estamos falando de um deles, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREI

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 11:31

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 225** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;"

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que o lote a ser doado pela presente propositura é atingido na sua totalidade por Área de Preservação Permanente. Desta forma a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

"**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

Dando continuidade a leitura do Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012), vejamos:

"**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623a6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 11:31

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

Deste modo, o objeto de doação dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Planejamento por meio de despacho, está habitada de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade no município.

Desta forma, analisando o Código Florestal no art. 7º, § 1º que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8º da referida Lei Federal, dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

> "**Art. 7º** A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
>
> **§ 1º** Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.
>
> **Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> (…)
>
> **IX –** interesse social:
>
> (…)
>
> **d)** a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 11:31

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009"

Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Desta forma, o lote em questão conforme matrícula de nº 19.032, trata-se de lote em área urbana. Outro ponto importante é o art. 8º do Código Florestal permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Em análise, a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8º, § 1º, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizadas em caso de utilidade pública.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública."

Como analisado, a presente propositura não se trata de uma utilidade pública, conforme segue:

"**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(…)

VIII – utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 11:31

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;"

Prosseguindo com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos para a aprovação. Também aborda os projetos que trata-se especificamente de interesse social, conforme visto, a Reurb é um interesse social.

"Art. 64 Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
II – especificação dos sistemas de saneamento básico;
III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água."

"**Art. 65** Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:
I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 11:31

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

III – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
V – a especificação da ocupação consolidada existente na área;
VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
VIII – a avaliação dos riscos ambientais;
IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.
§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.
§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ressaltamos que em nenhum documento, informa que o lote atingido por APP, é de áreas de risco, deste modo, não infringe o art. 65 do Código Florestal, como também não consta no parecer técnico ambiental que a área em questão é de vegetação nativa protetora de nascentes, não infringindo o art. 8º, §1º do Código. Lembrando que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente que é competente para manifestar tal informação, e destacamos a importância do parecer ambiental em matérias de doações de lotes atingidos por APP.

Estatui a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, em seu art. 11, evidência que em casos de núcleo urbano informal, em APP, se torna obrigatória observar os art. 64 e 65 do Código Florestal.

"**Art. 11** Para fins desta Lei, consideram-se:

(…)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 11:31

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **§ 2º** Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, **em área de preservação permanente** ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso."
> *(grifo nosso)*

Analisando a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, a legislação demonstra que a desapropriação tem por objetivo a justa distribuição de propriedade para o bem social, assim como, a lei considera Interesse social a construção de casas populares, assunto destrinchado nesse projeto de lei que está sendo analisados.

> "**Art. 1º** A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal."
>
> "**Art. 2º** Considera-se de interesse social:
>
> (…)
>
> **V –** a construção de casa populares;"

Conforme a lei 4.132/1962, no art. 15, também é citado que caberá a Reurb em caso de desapropriação por interesse social:

> "**Art. 15** Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos
>
> **VI –** a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;"

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º, caput, do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Subentendemos que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e será obrigado a promover sua recomposição.

Novamente a Comissão subentende que se ocorrerem a regularização da área esse ocorrerá de maneira que obedecerá aos artigos 4º e 7º do Código Florestal, e que se

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 23/11/2023 11:31

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, e 64 do Código Florestal da maneira levantada em parecer ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Importante ressaltar que estamos falando de dois direitos fundamentais a pessoa, o direito a moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo com o tema a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão**,** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercicio-do-direito-a-moradia-em area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar. Acesso em: 28 Abril. 2023.

Em questão ao direito a moradia este está previsto no art. 6º, da Carta Magna, porém quando falamos de direito a moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar, mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. Ele traz o estudo em que demonstra que a construção em locais de áreas de preservação permanente não são áreas seguras e também não traz moradia responsável, visto que essas áreas são de grande umidade. (PAVÃO, 2015).

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 11:31

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Por este motivo, a legislação federal exige estudos técnicos nos locais de regularização, por esse motivo essa comissão entende que a COHAB fará estudos necessários para ver se tem cabimento para construir moradias seguras e que não afetem o meio ambiente, o qual já está afetado, e a intenção é que essa área venha a ter mais proteção com o Programa da COHAB com a realização da regularização fundiária, do que neste atual momento.

Ressaltamos que a licença para construção nesses locais e o pedido de estudos técnicos para a Reurb cabe a Secretária Municipal do Meio Ambiente requerer e a empresa pública beneficiária apresentar.

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando ofício solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, e é favorável pelo entendimento acima exposto, conforme manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, informando que a legislação ambiental possibilita a regularização das áreas atingidas por APP por meio da Reurb, estatuída no art. 64 do Código do Florestal, prevalecendo o interesse social, protegendo o meio ambiente e cumprindo com a permissão expressa no Código Florestal Brasileiro.

Informamos que para a relatoria deste parecer, analisamos todas as leis, e solicitamos informações necessárias, visto que é de competência da Comissão de Justiça e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Em casos de dúvidas, cabe a comissão de saúde e meio ambiente solicitar, visto que demais situações e matérias ambientais técnicas não é de competência da comissão de justiça e redação, conforme art. 52 do Regimento Interno.

O relator estudou e demonstrou que há um conflito entre o direito a moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo direitos constitucionais fundamentais, contudo, embora esse conflito o Código Florestal traz a previsão de regularização fundiária e permite nos casos de área de preservação permanente, por tratar-se de interesse social. Por esse motivo a Comissão de Justiça e Redação é favorável pelo prosseguimento de tal propositura.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 11:31

Diante do exposto, considerando a análise jurídica ao processo Administrativo n° 10453/2022 e processo Legislativo nº 128589/2023 toda documentação necessária está presente.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Da mesma forma, o projeto de lei cumpre com o art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 pois prevê no art. 3º, Paragrafo único, da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, em caso de modificada a destinação dos lotes doados.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2639/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
23/11/2023 11:31:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f623e6ddab.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 23/11/2023 11:31

Documento Assinado Digitalmente em 23/11/2023 11:31:27 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

PARECER N° 65/2023 – COSP

Relator: Eduardo Rodrigo de Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2639/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini que *"Transfere irnóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2639/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que dispõe sobre a transferência de imóvel para a COHAB Araucária, mediante doação.

Justifica o Senhor Prefeito que: "*tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de 15 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse nos lotes dos terrenos.*"

Por fim, explica que: "*com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional*"

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/12/2023 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6570aa8cce9c5
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 06/12/2023 14:08

parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município".

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva transferir, por doação, um imóvel com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB a fim de implementar a Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária/implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia.

Por meio de despacho, o Secretário de Planejamento informou que o imóvel encontra-se ocupado irregularmente por habitações unifamiliares e é atingido por área de preservação permanente. Portanto, em função do atingimento ambiental e da ocupação de difícil reversão, o imóvel é impróprio para ocupação, e desta forma, a SMPL não possui interesse na área em questão (sequência 12).

Ato contínuo, o Processo seguiu para a SMUR a fim de se obter a avaliação prévia do imóvel, o que foi feito por meio do Laudo de Avaliação nº 667/2022 – seq. 14.

Posteriormente, a PGM em seu parecer entendeu pela possibilidade de transferência do imóvel desde que houvesse autorização do Chefe do Poder Executivo, precedida da justificativa de que a doação atende o interesse público, bem como autorização legislativa. Na sequência 18 do Processo Administrativo nº 10453/2022, tem-se a autorização e justificativa do Sr. Prefeito.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/12/2023 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6570aa8cce9c5.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 06/12/2023 14:08

O Processo veio a esta Casa e o Parecer do Jurídico sob nº 294/2023, Processo Legislativo nº 128589/2023, concluiu "*PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL".*

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2639/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de dezembro de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
06/12/2023 14:07:46
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador Relator – COSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/12/2023 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6570aa8cce9c5.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 06/12/2023 14:08

PARECER Nº 85/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 2.639/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que Transfere irnovel para a Companhia Municipal de Habitacao de Araucária par doacao, conforme especifica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65807cce9dd4d.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 18/12/2023 14:09

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 2.637/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere Transfere irnovel para a Companhia Municipal de Habitacao de Araucária par doacao, conforme especifica.

Justifica que com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitaçao de Araucária, Criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julha de 2005, 1.640 de 18 de rnaia de 2006 e 2.008 de 03 de juiho de 2009, a late de terreno urbana, pertencente aa patrimônia da MunicIpia de Araucária, que abaixa se especifica.

Documento Assinado Digitalmente em 18/12/2023 14:09:35 por VAGNER JOSÉ CHEFER

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***b)*** *do Prefeito;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65807cce9dd4d.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 18/12/2023 14:09

Documento Assinado Digitalmente em 18/12/2023 14:09:35 por VAGNER JOSÉ CHEFER

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº2.639/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 18 de Dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
18/12/2023 14:09:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65807cce9dd4d.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 18/12/2023 14:09

PROJETO DE LEI N° 2.639, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - O lote de terreno urbano sob n° 01 (um) da quadra 09 (nove) da Planta JARDIM OLÍMPICO, desta Cidade, com a área de 1.616,55 m2 (hum mil seiscentos e dezesseis metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 48,00 metros para a rua sem denominação, pelo lado esquerdo em 62,70 metros com a rua sem denominação, e finalmente pelos fundos em 65,50 metros com área com área pertencente a José Kulka de forma triangular, das quais 928,50, são área de Fundo de Vale, conforme matrícula n° 19.032 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. O lote doado reverterá automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de setembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 10453/2022

PARECER CJR N° 329/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o **projeto de lei n° 2645/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "transfere imóvel para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2645/2023, de autoria do chefe do executivo municipal, que transfere imóvel para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, "que tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não e possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional."

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65563fce7bc8a
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 16/11/2023 13:14

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Preliminarmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65563fce7bc8a
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 16/11/2023 13:14

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos, vejamos:

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65563fce7bc8a
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 16/11/2023 13:14

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:

[…]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[…]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A presente alienação está em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, que afasta a necessidade da realização das licitações, senão vejamos:

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65563fce7bc8a
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 16/11/2023 13:14

dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
(...)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(...)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(...)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiária da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

Importante mencionar no presente parecer que o Secretário Municipal de Planejamento informou que o terreno objeto de doação "possui 390 m² e encontra-se ocupado irregularmente por habitações unifamiliares. As dimensões do terreno não permitem a implantação de equipamentos públicos comunitários. Diante o exposto,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65563fce7bc8a
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 16/11/2023 13:14

conclui-se que em função de suas dimensões não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não temos interesse público nas áreas em questão", sendo assim a presente alienação faz jus com o art. 14 da lei complementar nº 20/2021.

Deste modo, com análise prestada dos documentos anexados no Processo Administrativo nº 33510/2022, a presente proposição conta com a documentação necessária para a regular tramitação do projeto.

A proposição cumpre com as determinações da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2645/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
16/11/2023 13:13:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65563fce7bc8a
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 16/11/2023 13:14

PARECER N° 66/2023 – COSP

Relator: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2645/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que *"Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2645/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir o imóvel registrado sob a matrícula nº 3373 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito que: *"Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos.*

Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes **aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário,**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6570aab0c5f4f.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 06/12/2023 14:09

parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva transferir, por doação, um imóvel com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB a fim de implementar a Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária/implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia.

Por meio de despacho, o Secretário de Planejamento informou: *"7-O terreno possui 390 m² e encontra-se ocupado irregularmente por habitações unifamiliares; 8- As dimensões do terreno não permitem a implantação de equipamentos públicos comunitários; 09- Diante o exposto, conclui-se que em função de suas dimensões não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não há interesse público nas áreas em questão".*

Ato contínuo, o Processo seguiu para a SMUR a fim de se obter a avaliação prévia do imóvel, o que foi feito por meio do Laudo de Avaliação nº 666/2022 – seq. 14.

Posteriormente, a PGM em seu parecer entendeu pela possibilidade de transferência do imóvel desde que houvesse autorização do Chefe do Poder Executivo, precedida da justificativa de que a doação atende o interesse público bem como autorização legislativa. Diante disso, na sequência 19 do Processo Administrativo nº 33510/2022, tem-se a autorização e justificativa do Sr. Prefeito.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/12/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6570aab0c5f4f.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 06/12/2023 14:09

Por fim, o Parecer do Jurídico desta Casa de Leis sob nº 302/2023, Processo Legislativo nº 136008/2023, concluiu "*PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL".*

Logo, o processo seguiu seu trâmite regular e encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2645/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
06/12/2023 14:08:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador Relator – COSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6570aab0c5f4f.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 06/12/2023 14:09

PROJETO DE LEI N° 2.645, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - o lote de terreno urbano sob n° 2 (dois), da Quadra "D", da Planta JARDIM SANTA HELENA, com a área de 390,00 m (trezentos e noventa metros quadrados), confrontando-se: pela frente, em 13,00 m com a Rua n° 4; pelo lado direito, em 30,00 metros, com o lote 1; aos fundos, em 13,00 metros, com o lote 9; e, finalmente, pelo lado esquerdo, em 30,00 metros, com o lote 3, da referida Planta, conforme matrícula n° 3373 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. O lote doado reverterá automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de outubro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 33510/2022

PARECER N° 215/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 201/2023**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que *"Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto atendimento/UPA no Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 201/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que "*Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto atendimento/UPA no Município de Araucária. "*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"A Política de Atenção Integral à Saúde das Mulheres compreende a saúde como um processo resultante de fatores biológicos, sociais, econômicos, culturais e históricos. Isso implica em afirmar que o perfil de saúde e doença varia no tempo e no espaço, de acordo com o grau de desenvolvimento econômico, social e humano, incluindo a questão de gênero como condicionante/determinante social.*

Há algumas décadas, a assistência e o atendimento à mulher restringiam-se "à saúde materna ou à ausência de enfermidade associada ao processo de reprodução biológica".

No Brasil, a saúde da mulher foi incorporada às políticas nacionais de saúde nas primeiras décadas do século XX, sendo limitada, no período, às demandas relativas à gravidez e ao parto, como também os programas materno infantis, elaborados nas décadas de 30, 50 e 70, traduziram uma visão restrita sobre a mulher baseada em sua especificidade biológica e no seu papel social de mãe, responsável pela criação, pela educação e pelo cuidado com a saúde dos filhos e demais familiares. A política de atenção integral a saúde da mulher se desenvolve

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/08/2023 08:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ec8bf8a607a.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 28/08/2023 08:58

Documento Assinado Digitalmente em 28/08/2023 08:58:50 por IRINEU CANTADOR

por meio de práticas gerenciais e sanitárias, sob a forma de trabalho em equipe no território, delimitando, onde a mulher deve ser considerada em sua singularidade, complexidade e inserção sociocultural.

A saúde da mulher vai além de questões ginecológicas e deve contemplar, além do bem-estar físico, a saúde mental e emocional, incluído o planejamento familiar, que também faz parte desse rol de cuidados necessários.

Com o avanço dos debates em torno dos direitos das mulheres, a PNAISM – Política Nacional de Atenção Integral à saúde da Mulher, também passou a considerar a desigualdade de gênero como fator e grande impacto sobre as condições da saúde da mulher e que, portanto, precisa ser considerada, tanto na análise das ações no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde) como dentro das diretrizes e princípios estabelecidos pelo Ministério da Saúde (MS).

O presente projeto visa ampliar o escopo de direitos, acesso e atenção à saúde da mulher no Município de Araucária, dando prioridade nos casos de atenção básica, para auxiliar no tratamento e cuidados junto a saúde da mulher, Incluindo outros aspectos relevantes tais como a assistência às doenças ginecológicas prevalentes, a prevenção, a detecção e o tratamento do câncer de colo uterino e de mama, a assistência ao climatério, a assistência à mulher vítima de violência doméstica e sexual, os direitos sexuais e reprodutivos e a promoção da atenção à saúde de segmentos específicos da população feminina.

O presente Projeto dispõe sobre a criação da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto atendimento/UPA, promovendo a atenção integral à saúde das mulheres em todos os ciclos de vida, tendo em vista as questões de gênero, de orientação sexual, de raça/etnia e os determinantes e condicionantes sociais que impactam na saúde e na vida das mulheres. Preconizando a assistência humanizada e qualificada em todos os níveis de atenção, realizando ações focadas na organização do acesso aos serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento Assinado Digitalmente em 28/08/2023 08:58:50 por IRINEU CANTADO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/08/2023 08:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ec8bf8a607a.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 28/08/2023 08:58

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/08/2023 08:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ec8bf8a607a.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 28/08/2023 08:58

Documento Assinado Digitalmente em 28/08/2023 08:58:50 por IRINEU CANTADOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
28/08/2023 08:58:38
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/08/2023 08:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ec8bf8a607a.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 28/08/2023 08:58

Documento Assinado Digitalmente em 28/08/2023 08:58:50 por IRINEU CANTADOR

PARECER Nº 54/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 201/2023, de iniciativa do Vereador RICARDO TEIXEIRA Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto atendimento/UPA no Município de Araucária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/09/2023 09:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ff d9343fee.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 01/09/2023 09:29

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 115/2023de iniciativa do Vereador RICARDO TEIXEIRA Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto atendimento/ UPA no Município de Araucária.

Justifica que: a saúde da mulher foi incorporada às políticas nacionais de saúde nas primeiras décadas do século XX, sendo limitada, no período, às demandas relativas à gravidez e ao parto, como também os programas materno infantis, elaborados nas décadas de 30, 50 e 70, traduziram uma visão restrita sobre a mulher baseada em sua especificidade biológica e no seu papel social de mãe, responsável pela criação, pela educação e pelo cuidado com a saúde dos filhos e demais familiares, é imprescindível que haja uma forma de inclusão regulamentada por lei, buscando ampliar a Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto atendimento/UPA deste município são de suma importância para atender suas necessidades por meio de políticas públicas adequadas.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Documento Assinado Digitalmente em 01/09/2023 09:29:42 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
>
> *(…)*
>
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/09/2023 09:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ff d93435fea
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695 659-67) EM 01/09/2023 09:29

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº201/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 01 de Setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
01/09/2023 09:29:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/09/2023 09:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ff d9343f5ea.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 01/09/2023 09:29

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI N° 201, DE 2023

Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto atendimento/UPA no Município de Araucária.

Art. 1° - Fica instituído nas Unidades de Pronto Atendimento/UPA, o serviço de medicina preventiva voltado para cuidados e Atenção Integral à Saúde da mulher no Município de Araucária.

Art. 2° - O atendimento deverá alcançar mulheres em todos os ciclos de vida, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais.

Art. 3° - Os atendimentos deverão ser voltados à prevenção e tratamento de doenças.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de julho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a47a678af61.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/07/2023 17:00

Documento Assinado Digitalmente em 04/07/2023 17:00:42 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

A Política de Atenção Integral à Saúde das Mulheres compreende a saúde como um processo resultante de fatores biológicos, sociais, econômicos, culturais e históricos. Isso implica em afirmar que o perfil de saúde e doença varia no tempo e no espaço, de acordo com o grau de desenvolvimento econômico, social e humano, incluindo a questão de gênero como condicionante/determinante social.

Há algumas décadas, a assistência e o atendimento à mulher restringiam-se “à saúde materna ou à ausência de enfermidade associada ao processo de reprodução biológica”.

No Brasil, a saúde da mulher foi incorporada às políticas nacionais de saúde nas primeiras décadas do século XX, sendo limitada, no período, às demandas relativas à gravidez e ao parto, como também os programas materno infantis, elaborados nas décadas de 30, 50 e 70, traduziram uma visão restrita sobre a mulher baseada em sua especificidade biológica e no seu papel social de mãe, responsável pela criação, pela educação e pelo cuidado com a saúde dos filhos e demais familiares.

A política de atenção integral a saúde da mulher se desenvolve por meio de práticas gerenciais e sanitárias, sob a forma de trabalho em equipe no território, delimitando, onde a mulher deve ser considerada em sua singularidade, complexidade e inserção sociocultural.

A saúde da mulher vai além de questões ginecológicas e deve contemplar, além do bem-estar físico, a saúde mental e emocional, incluído o planejamento familiar, que também faz parte desse rol de cuidados necessários.

Com o avanço dos debates em torno dos direitos das mulheres, a PNAISM – Política Nacional de Atenção Integral à saúde da Mulher, também passou a considerar a desigualdade de gênero como fator e grande impacto sobre as condições da saúde da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a47a678af61.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/07/2023 17:00

mulher e que, portanto, precisa ser considerada, tanto na análise das ações no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde) como dentro das diretrizes e princípios estabelecidos pelo Ministério da Saúde (MS).

O presente projeto visa ampliar o escopo de direitos, acesso e atenção à saúde da mulher no Município de Araucária, dando prioridade nos casos de atenção básica, para auxiliar no tratamento e cuidados junto a saúde da mulher, Incluindo outros aspectos relevantes tais como a assistência às doenças ginecológicas prevalentes, a prevenção, a detecção e o tratamento do câncer de colo uterino e de mama, a assistência ao climatério, a assistência à mulher vítima de violência doméstica e sexual, os direitos sexuais e reprodutivos e a promoção da atenção à saúde de segmentos específicos da população feminina.

O presente Projeto dispõe sobre a criação da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto atendimento/UPA, promovendo a atenção integral à saúde das mulheres em todos os ciclos de vida, tendo em vista as questões de gênero, de orientação sexual, de raça/etnia e os determinantes e condicionantes sociais que impactam na saúde e na vida das mulheres. Preconizando a assistência humanizada e qualificada em todos os níveis de atenção, realizando ações focadas na organização do acesso aos serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde.

Portanto, é imprescindível que haja uma forma de inclusão regulamentada por lei, buscando ampliar a Saúde da Mulher nas Unidades de Pronto atendimento/UPA deste município são de suma importância para atender suas necessidades por meio de políticas públicas adequadas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 04de julho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Assinado digitalmente por: RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
04/07/2023 17:00:17
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a47a678a861.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/07/2023 17:00

Documento Assinado Digitalmente em 04/07/2023 17:00:42 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Voto em Separado ao Parecer 252/2023-CJR

Voto em separado ao parecer 252/2023 da comissão de Justiça e Redação e análise do Projeto de Lei 288/2023.

Trata-se de voto em separado, na Comissão de Justiça e Redação, destinada a dar parecer sobre o Projeto de Lei nº 288 de 2023, de iniciativa do Vereador Valter Fernandes que "Dispõe sobre a criação do aplicativo 'CHAMA O SAMU' para assegurar o atendimento médico de urgência a pessoas com deficiência auditiva e com incapacidade de fala, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)."

O parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação foi pelo arquivamento do referido projeto de lei, alegando que há vícios de iniciativa do parlamentar, tendo em vista que é de competência do Poder Executivo criar atribuições para órgãos públicos, de acordo com a Constituição Estadual, mais preciso em seu art. 66, inciso IV, sendo nesse caso, matéria privativa do Poder Executivo e também alegaram que o Projeto de Lei viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, que declara que os poderes são independentes e harmônicos entre si.

Porém manifesto meu voto ao contrário ao referido parecer, pois notamos a importância da matéria em nosso município, e pretensão do vereador em garantir a saúde dos cidadãos araucarienses, deste modo, ressaltamos a informação prestada em parecer jurídico dessa casa legislativa, da possibilidade do parlamentar sugerir a matéria por meio de Indicação para o Poder competente regularizar. Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto, o referido projeto de lei, respeita a Constituição Federal, tratando-se de direito fundamental e direito social a pessoa, bem como cumprindo com o dever do Estado de garantir acesso a saúde para todos, desta forma somos favoráveis ao trâmite do referido projeto de lei 288/2023.

Diante das razões apresentadas, manifesto meu voto ao contrário ao parecer 252/2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 20/09/2023 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650b271042f01.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/09/2023 14:08

É o Parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
20/09/2023 14:08:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Vilson Cordeiro
Relator CJR

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
20/09/2023 15:54:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Membro CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2023 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650b271042f01.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/09/2023 14:08

Documento Assinado Digitalmente em 20/09/2023 14:08:35 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 20/09/2023 15:54:29 por IRINEU CANTADOR

PROCESSO LEGISLATIVO: 100076/2023

PROJETO DE LEI: 288/2023.

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do aplicativo "CHAMA O SAMU" para assegurar o atendimento médico de urgência a pessoas com deficiência auditiva e com incapacidade de fala ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

INICIATIVA: Sebastião Valter Fernandes

PARECER CFO Nº 110/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 288/2023, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que Dispõe sobre a criação do aplicativo "CHAMA O SAMU" para assegurar o atendimento médico de urgência a pessoas com deficiência auditiva e com incapacidade de fala ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Em sua justificativa, o Vereador Sebastião Valter Fernandes argumenta que:

> *O objetivo do presente projeto de lei é garantir aos deficientes auditivos e/ou com impossibilidade de fala (Afonia) o acesso ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) visando diminuir o tempo de espera pelo atendimento em situações de urgênciaem saúde através do uso da tecnologia. A comunidade surda enfrenta inúmeros desafios na interação com serviços e tecnologias que não são adaptados às suas necessidades. A implantação de um aplicativo do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) voltado para surdos é um passo crucial para assegurar que esse grupo tenha acesso igualitário aos serviços de saúde, reduzindo as barreiras de comunicação e proporcionando-lhes maior autonomia. Com a disponibilização do aplicativo para dispositivos móveis, o usuário poderá enviar informações precisas sobre a ocorrência, incluindo a sua localização, o que facilitará o deslocamento da equipe do Samu. Além disso, o usuário deverá se cadastrar para utilizar o serviço, o que permitirá a identificação de quem está fazendo a chamada e automaticamente reduz as possibilidades chamadas indevidas ou trotes. Considerando que a solicitação de atendimento do Samu é realizada por ligação telefônica o serviço por meio de aplicativo possibilitará uma melhor comunicação entre o usuário e profissionais, facilitando o acesso e garantindo, assim, a maior abrangência possível. Dessa forma, esperamos contribuir para a melhoria do atendimento de saúde no Município de Araucária, garantindo uma resposta mais rápida e eficiente às situações de emergência e urgência, o que pode ser decisivo para salvar vidas.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2023 15:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65205923d0217.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 06/10/2023 15:59

Documento Assinado Digitalmente em 06/10/2023 15:59:49 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52 Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.

No mesmo fundamento, o art. 10 atribuí competência à Câmara Municipal. Vejamos:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/10/2023 15:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652059234d0217.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 06/10/2023 15:59

Documento Assinado Digitalmente em 06/10/2023 15:59:49 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

A Constituição Federal, estatui em seu artigo 6º que a saúde é direito social assim como, no artigo 196 preconiza que é dever do Estado em garantir o direito a saúde de todos.

A Lei Orgânica Municipal de Araucária, nos artigos 94, caput e 95, inciso IV, dispõe sobre o dever do Estado em garantir o direito a saúde da população, mediante políticas sociais e econômicas em conjunto com o Município.

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o presente Projeto está em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
06/10/2023 15:59:38
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/10/2023 15:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652059234d0217.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 06/10/2023 15:59

Documento Assinado Digitalmente em 06/10/2023 15:59:49 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER Nº 67/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 288/2023, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes Dispõe sobre a criação do aplicativo “CHAMA O SAMU” para assegurar o atendimento médico de urgência a pessoas com deficiência auditiva e com incapacidade de fala ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/10/2023 09:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6522d2c0b0eef.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 18/10/2023 09:42

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 288/2023, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes Dispõe sobre a criação do aplicativo “CHAMA O SAMU” para assegurar o atendimento médico de urgência a pessoas com deficiência auditiva e com incapacidade de fala ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Justifica que garantir aos deficientes auditivos e/ou com impossibilidade de fala (Afonia) o acesso ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência(Samu) visando diminuir o tempo de espera pelo atendimento em situações de urgência em saúde através do uso da tecnologia Com a disponibilização do aplicativo para dispositivos móveis, o usuário poderá enviar informações precisas sobre a ocorrência, incluindo a sua localização, o que facilitará o deslocamento da equipe do Samu.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Documento Assinado Digitalmente em 18/10/2023 09:42:41 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/10/2023 09:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652fd2c0b0eef.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 18/10/2023 09:42

Documento Assinado Digitalmente em 18/10/2023 09:42:41 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº288/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 16 de Outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
18/10/2023 09:42:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/10/2023 09:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6523d2c0b0eef.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 18/10/2023 09:42

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 288/2023

Dispõe sobre a criação do aplicativo "CHAMA O SAMU" para assegurar o atendimento médico de urgência a pessoas com deficiência auditiva e com incapacidade de fala ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Art. 1° Fica autorizada a criação do aplicativo "CHAMA O SAMU", no âmbito do Município de Araucária, com a finalidade de garantir aos deficientes auditivos e/ou com impossibilidade de fala (Afonia) o acesso a esse canal de emergência.

Art. 2º O Aplicativo CHAMA O SAMU permitirá que os deficientes auditivos e/ou com afonia entrem em contato diretamente com o SAMU utilizando unicamente ícones do aplicativo.
Parágrafo único. Acionado o CHAMA O SAMU, a equipe do SAMU receberá a identificação e localização exata do usuário, que será fornecida por meio de GPS.

Art. 3º O aplicativo poderá ser adquirido através de descarregamento eletrônico por qualquer pessoa, mas a solicitação de atendimento por esse meio somente será possível àquele que comprovar previamente a sua condição de deficiente.

§ 1º O acesso ao aplicativo dar-se-á por meio de login e senha de usuário.
§ 2º O usuário também poderá requerer atendimento para terceiros por meio desse canal de comunicação, o que deverá ser detalhado no momento da solicitação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2023 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c3c8bc90498
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 28/07/2023 10:55

Documento Assinado Digitalmente em 28/07/2023 10:55:12 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

§ 3º A solicitação enviada gerará uma ocorrência e, automaticamente, uma ficha de atendimento.

Art. º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2023 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c3c8bc90498.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 28/07/2023 10:55

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é garantir aos deficientes auditivos e/ou com impossibilidade de fala (Afonia) o acesso ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) visando diminuir o tempo de espera pelo atendimento em situações de urgência em saúde através do uso da tecnologia.

A comunidade surda enfrenta inúmeros desafios na interação com serviços e tecnologias que não são adaptados às suas necessidades. A implantação de um aplicativo do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) voltado para surdos é um passo crucial para assegurar que esse grupo tenha acesso igualitário aos serviços de saúde, reduzindo as barreiras de comunicação e proporcionando-lhes maior autonomia.

Com a disponibilização do aplicativo para dispositivos móveis, o usuário poderá enviar informações precisas sobre a ocorrência, incluindo a sua localização, o que facilitará o deslocamento da equipe do Samu. Além disso, o usuário deverá se cadastrar para utilizar o serviço, o que permitirá a identificação de quem está fazendo a chamada e automaticamente reduz as possibilidades chamadas indevidas ou trotes.

Considerando que a solicitação de atendimento do Samu é realizada por ligação telefônica o serviço por meio de aplicativo possibilitará uma melhor comunicação entre o usuário e profissionais, facilitando o acesso e garantindo, assim, a maior abrangência possível.

Dessa forma, esperamos contribuir para a melhoria do atendimento de saúde no Município de Araucária, garantindo uma resposta mais rápida e eficiente às situações de emergência e urgência, o que pode ser decisivo para salvar vidas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2023 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c3c8bc90498
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 28/07/2023 10:55

Documento Assinado Digitalmente em 28/07/2023 10:55:12 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

Câmara Municipal de Araucária, 28 de julho de 2023.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
28/07/2023 10:55:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2023 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c3c8bc90498.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 28/07/2023 10:55

PARECER 281/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 323/2023**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que "Denomina de JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, logradouro público do Município, conforme especifica."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 323/2023, que denomina de JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, logradouro público do Município, conforme especifica.

Justifica o nobre Vereador que *"José Ferreira de Oliveira filho de Omario Ferreira de Oliveira e Maria Catarina de Jesus, casado com Laide Almeida Oliveira nasceu em 1947 na cidade de Pitanga, veio para Araucária em 1978 com sua família.*

Agricultor trabalhou por muito tempo na lavoura, logo começou a trabalhar na Cocelpa como porteiro lá trabalhou por 13 anos e assim conseguindo montar seu próprio negócio.

Em 1996 mudou-se para o bairro Costeira, montando um bar e mercearia, onde tocou seu negócio por um tempo. No ano de 2000 iniciou o trabalho como taxista que tanto amava mas por volta de 2009 recebeu o diagnóstico da Doença de Parkinson, teve que parar de trabalhar e logo se aposentou.

Em 2012 recebeu sua sonhada Placa mas nunca pode trabalhar no seu próprio ponto de táxi. Com o passar dos anos a doença foi se agravando cada vez mais e José Ferreira de Oliveira veio a falecer no 28 de outubro de 2022 com 75 anos .

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/10/2023 11:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651d7b4cbf227.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/10/2023 11:48

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 10, determina a competência da Câmara para decidir sobre matéria do Município:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/10/2023 11:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651d7b4cbf227.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/10/2023 11:48

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(…)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

(...)"

Cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I- não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II- não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III- não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV- a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/10/2023 11:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651d7b4cbf227.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/10/2023 11:48

Documento Assinado Digitalmente em 04/10/2023 11:48:45 por IRINEU CANTADOR

I – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 323/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
04/10/2023 11:48:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)

Irineu Cantador

Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/10/2023 11:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651d7b4cbf227.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/10/2023 11:48

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 323/2023

Denomina de JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, logradouro público do Município, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, logradouro público do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

José Ferreira de Oliveira filho de Omario Ferreira de Oliveira e Maria Catarina de Jesus, casado com Laide Almeida Oliveira nasceu em 1947 na cidade de Pitanga, veio para Araucária em 1978 com sua família.

Agricultor trabalhou por muito tempo na lavoura, logo começou a trabalhar na Cocelpa como porteiro lá trabalhou por 13 anos e assim conseguindo montar seu próprio negócio.

Em 1996 mudou-se para o bairro Costeira, montando um bar e mercearia, onde tocou seu negócio por um tempo. No ano de 2000 iniciou o trabalho como taxista que tanto amava mas por volta de 2009 recebeu o diagnóstico da Doença de Parkinson, teve que parar de trabalhar e logo se aposentou.

Em 2012 recebeu sua sonhada Placa mas nunca pode trabalhar no seu próprio ponto de táxi. Com o passar dos anos a doença foi se agravando cada vez mais e José Ferreira de Oliveira veio a falecer no 28 de outubro de 2022 com 75 anos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 13:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e782d1bce1e.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 24/08/2023 13:18

Documento Assinado Digitalmente em 24/08/2023 13:18:26 por IRINEU CANTADOR

Araucária, 23 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
24/08/2023 13:18:20
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 13:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e782d1bce1e.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 24/08/2023 13:18

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 323/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 342/2023**, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que *"Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores Favorita, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 342 de 2023, de autoria do Vereador Vagner Chefer, que *"Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores Favorita, conforme especifica."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – "A justificativa do presente projeto de lei trata-se da declaração de utilidade pública da Associação de Moradores Favorita – Araucária. Esta é, de acordo com o próprio estatuto da entidade, uma entidade sob a forma de sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, político- partidários, sem distinção de Nacionalidade, sexo, raça, cor ou credo, de caráter cultural, educativo, assistencial e filantrópico, com tempo de duração indeterminado. A Associação de Moradores Favorita, possui seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 18 de julho de 2012, sob o nº19.335.766/0001-55, tendo sua sede e foro na Rua Alfredo Rodrigues, nº133 no Bairro Capela Velha, Município de Araucária, Estado do Paraná. Portanto a referida associação está dentro dos requisitos para ser declarada de utilidade pública, de acordo com a Lei Municipal 598 de 07 de dezembro de 1981. A Associação de Moradores Favorita tem como finalidade de acordo com seu estatuto:

- Prover o cumprimento deste estatuto e das Leis em vigor, no que estiver ao seu alcance, principalmente no que se refere aos direitos humanos, sendo ela Municipal, Estadual, Federal ou Internacional;

- Congregar todas as pessoas existente em sua área de abrangência, pugnando pelos seus direitos e interesses;

- representar, administrativamente e judicialmente contra quaisquer atos lesivos aos interesses de seus associados;

- promover junto aos seus associados serviços nas áreas de assistência social, habitação, trabalho, saúde, educação, cultura, segurança pública, esportes e lazer, diretamente ou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f3ed40a877.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/11/2023 09:00

através de convênios com órgãos públicos e particulares, pessoas físicas e/ou jurídicas nacionais e/ou estrangeiras;

- participar, em conjunto com outras entidades representativas da sociedade civil, de reuniões, congressos, seminários, fóruns, debates e outras formas de união, sempre visando o desenvolvimento dos associados, bem como, filiar-se junto às entidades na esfera Municipal, Estadual e Federal;

- Promover e contribuir para a formação e desenvolvimento de vida comunitária dos moradores da Associação;

- representar os moradores da associação em suas reivindicações junto aos poderes constituídos;

- promover e contribuir para o desenvolvimento humano, social, econômico e bem-estar da comunidade;

- receber e administrar recursos de qualquer espécie e de qualquer natureza;

- colaborar com os podere públicos, conselhos e outras entidades existentes na comunidade, proporcionando-lhes o conhecimento dos problemas e pleitando as respectivas soluções;

- desenvolver o trabalho com a criança, adolescente e idoso proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida;

- desenvolver atividades educativas, culturais e esportivas, cursos de alfabetização, de capacitação aos jovens, idosos e demais segmentos da comunidade;

- desenvolver Projetos com a finalidade de geração de rendas para os moradores e associados que estejam desempregados lhe proporcionando uma melhor qualidade de vida."

Após breve relatório, segue a análise jurídica

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 09:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f3ed40a877.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/11/2023 09:00

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Nos termos do artigo 5º, XVII, da Constituição Federal, é plena a liberdade de associação para fins lícitos.

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;*

A Lei Municipal nº 598/81 dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações, Fundações e Entidades institucionais no Município de Araucária, exigindo, para tanto, a comprovação dos seguintes requisitos, conforme especificado no art. 1º da lei supracitada:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f3edd0a877.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/11/2023 09:00

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

b) que possuam personalidade jurídica há mais de 1 (um) ano;

c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 09:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f3ed0a877.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/11/2023 09:00

Para que se possa declarar de utilidade pública, qualquer entidade, devem ser necessariamente preenchidas as condições descritas, sem as quais não poderá ser aprovado o projeto de lei.

Sobre os requisitos legais temos:

a) a referida associação tem sede no Município de Araucária, conforme dispõe o art. 1° do estatuto social;

b) a associação possui personalidade jurídica há mais de um ano, observamos que no Estatuto consta data de registro 18/07/2012;

c) está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

d) Consta no art. 62 do Estatuto Social que não há remuneração de nenhuma forma para seus Diretores, Conselho Fiscal e Departamentos da Associação, não recebem remuneração, vantagem ou benefícios direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

e) o relatório que comprova a promoção da educação, assistência social, atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou

indiscriminatório, expresso na alínea “e” do art. 1º da Lei Municipal nº 598/81, faz-se ausente.

Dessa forma, a finalidade precípua da declaração de utilidade pública é a satisfação do interesse da coletividade, com a promoção do bem-estar social, oferecendo ao empreendimento o destino e o uso que convêm ao interesse coletivo.

Diante do que foi exposto pelo Parecer Jurídico desta casa, para que a Comissão de Justiça e Redação pudesse dar continuidade no trâmite do presente Projeto de Lei, solicitamos ao Gabinete do Vereador Vagner Chefer por meio de Memorando a documentação pendente, que se encontra anexado no Processo Legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
23/11/2023 09:00:17
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/11/2023 09:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655f3ed40a877.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 23/11/2023 09:00

PARECER N° 59/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 342/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Vagner Chefer, que Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores Favorita, conforme especifica.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 342/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Vagner Chefer, que Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores Favorita, conforme especifica.

Justifica o Sr. Vereador que, presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa trata-se da declaração de utilidade pública da Associação de Moradores Favorita – Araucária. Esta é, de acordo com o próprio estatuto da entidade, uma entidade sob a forma de sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, político- partidários, sem distinção de Nacionalidade, sexo, raça, cor ou credo, de caráter cultural, educativo, assistencial e filantrópico, com tempo de duração indeterminado.

A Associação de Moradores Favorita tem como finalidade de acordo com seu estatuto, promover e contribuir para a formação e desenvolvimento de vida comunitária os moradores da Associação; representar os moradores da associação em suas reivindicações junto aos poderes constituídos.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2023 11:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656f390a60812.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 05/12/2023 11:51

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso e o deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, visando contribuir os moradores da associação em suas reivindicações e promover junto aos seus associados serviços nas áreas de assistência social, habitação, trabalho, saúde, educação,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2023 11:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656f390a60812.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (982.692.606-63) EM 05/12/2023 11:51

Documento Assinado Digitalmente em 05/12/2023 11:52:01 por CELSO NICACIO DA SILVA

cultura, segurança pública, esportes e lazer, diretamente ou através de convênios com órgãos públicos e particulares, pessoas físicas e/ou jurídicas nacionais e/ou estrangeiras; participar, em conjunto com outras entidades representativas da sociedade civil, de reuniões, congressos, seminários, fóruns, debates e outras formas de união, sempre visando o desenvolvimento dos associados, bem como, filiar-se junto às entidades na esfera Municipal, Estadual e Federal;

- Promover e contribuir para a formação e desenvolvimento de vida comunitária dos moradores da Associação.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 342/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
05/12/2023 11:51:41
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Celso Nicacio
Vereador
Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2023 11:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656f390a60812.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 05/12/2023 11:51

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 342/2023

Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores Favorita, conforme especifica.

Art.1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores Favorita, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 19.335.766/0001-55, com sede na Rua Alfredo Rodrigues, nº133 no Bairro Capela Velha, Município de Araucária, Estado do Paraná, devidamente registrada no dia 18 de julho de 2012.

Art.2º A entidade a que se refere esta Lei, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de Utilidade Pública se a entidade:

I – deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

II – substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650491f46e3173.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/09/2023 15:15

Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 15:15:38 por VAGNER JOSÉ CHEFER

III – alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

IV - passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

V – distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

VI – deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650491f46e3173.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/09/2023 15:15

Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 15:15:38 por VAGNER JOSÉ CHEFER

JUSTIFICATIVA

Trata-se da declaração de utilidade pública da Associação de Moradores Favorita – Araucária. Esta é, de acordo com o próprio estatuto da entidade, uma entidade sob a forma de sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, político-partidários, sem distinção de Nacionalidade, sexo, raça, cor ou credo, de caráter cultural, educativo, assistencial e filantrópico, com tempo de duração indeterminado.

A Associação de Moradores Favorita, possui seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 18 de julho de 2012, sob o nº 19.335.766/0001-55, tendo sua sede e foro na Rua Alfredo Rodrigues, nº133 no Bairro Capela Velha, Município de Araucária, Estado do Paraná. Portanto a referida associação está dentro dos requisitos para ser declarada de utilidade pública, de acordo com a Lei Municipal 598 de 07 de dezembro de 1981.

A Associação de Moradores Favorita tem como finalidade de acordo com seu estatuto:

- Prover o cumprimento deste estatuto e das Leis em vigor, no que estiver ao seu alcance, principalmente no que se refere aos direitos humanos, sendo ela Municipal, Estadual, Federal ou Internacional;
- Congregar todas as pessoas existente em sua área de abrangência, pugnando pelos seus direitos e interesses;
- representar, administrativamente e judicialmente contra quaisquer atos lesivos aos interesses de seus associados;
- promover junto aos seus associados serviços nas áreas de assistência social, habitação, trabalho, saúde, educação, cultura, segurança pública, esportes e lazer, diretamente ou através de convênios com órgãos públicos e particulares, pessoas físicas e/ou jurídicas nacionais e/ou estrangeiras;
- participar, em conjunto com outras entidades representativas da sociedade civil, de reuniões, congressos, seminários, fóruns, debates e outras formas de união, sempre visando o desenvolvimento dos associados, bem como, filiar-se junto às entidades na esfera Municipal, Estadual e Federal;
- Promover e contribuir para a formação e desenvolvimento de vida comunitária dos moradores da Associação;
- representar os moradores da associação em suas reivindicações junto aos poderes constituídos;
- promover e contribuir para o desenvolvimento humano, social, econômico e bem-estar da comunidade;
- receber e administrar recursos de qualquer espécie e de qualquer natureza;
- colaborar com os podere públicos, conselhos e outras entidades existentes na comunidade, proporcionando-lhes o conhecimento dos problemas e pleitando as respectivas soluções;
- desenvolver o trabalho com a criança, adolescente e idoso proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida;
- desenvolver atividades educativas, culturais e esportivas, cursos de alfabetização, de capacitação aos jovens, idosos e demais segmentos da comunidade;
- desenvolver Projetos com a finalidade de geração de rendas para os moradores e associados que estejam desempregados lhe proporcionando uma melhor qualidade de vida.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650491f46e3173.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/09/2023 15:15

Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 15:15:38 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Ante o exposto, sendo a Associação de Moradores Favorita, de amplo interesse social e, cumpridos os demais requisitos legais, nos moldes da documentação anexa, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de setembro, 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
15/09/2023 15:15:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650491f46e3173.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/09/2023 15:15

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1582/2023

Requer à mesa Diretora seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Prefeito, Senhor Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente que tome as providências necessárias para: A CONTINUAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE CICLOVIAS NA RUA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS EM FRENTE AO MERCADO PALÁCIO, E NA CONTINUAÇÃO DA AV. INDEPENDÊNCIA ATÉ A ROTATÓRIA DO BAIRRO DELLA TORRE.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população Araucariense.

Levando-se em consideração que esta rua é uma via muito movimentada e com a linha de Ónibus ativa e grande fluxo de veículos; Assim se faz necessário a sinalização exclusiva de ciclovias com o objetivo de promover o desenvolvimento do ciclismo como forma de transporte individual e, além disso, garantir efetiva mobilidade na cidade com a redução de riscos para pedestres, ciclistas e motoristas, conforme a Lei Complementar Nº 14/2018 que institui a Política Municipal de Mobilidade. Fotos anexas.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e consideração aos pares desta Casa e a todos os cidadãos Araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Novembro de 2023.

Assinado digitalmente por: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
22/11/2023 14:30:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/11/2023 14:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655e3acff3357.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 22/11/2023 14:30

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1660/2023

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, **Indicando que seja realizado estudo e planejamento com o objetivo de ampliar o PROJETO GUARDA MIRIM DE ARAUCÁRIA que seja atendido e ofertado em mais 2(duas) regiões da Cidade, 1(uma) na região Capela Velha e outra na Região do Boqueirão.**

Projeto esse de inclusão social que atende diariamente adolescentes, com idades entre 12 a 17 anos, em contra turno escolar, A Guarda Mirim de Araucária é um projeto coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública (SMSP). Os alunos participam das atividades e aulas na sede, as atividades incluem cursos teóricos e práticos nas áreas de segurança pública, direitos humanos, cidadania, meio ambiente, informática, entre outras. Os adolescentes também auxiliam em serviços administrativos em órgãos públicos e privados, adquirindo experiência e conhecimento sobre o funcionamento da administração pública, também participam de eventos e capacitações, como a de Defesa Civil, o principal requisito é que estejam regularmente matriculados em instituição de ensino público ou particular,

informações https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/municipio-de-araucaria/araucaria-noticias/noticia/2023/10/09/guarda-mirim-de-araucaria-abre-inscricoes-para-processo-seletivo-de-novos-integrantes.ghtml

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato da extrema importância do Projeto na vida dos jovens, projeto que forma bons cidadãos e que se ampliado o número alcançaremos mais jovens, capacitando e preparando com boas maneiras e valores, e assim contribuindo para o futuro da nossa Cidade.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
18/12/2023 12:59:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 12:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65806c503f1d0.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 18/12/2023 12:59

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1591/2023

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, viabilize a obra de remanso na rua Tesoureiro 972, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição é um pedido de vários moradores da região, o fluxo de trânsito de veículos será melhor aproveitado, com mais segurança, eficiência e acessibilidade, além de proporcionar mais segurança aos pedestres que transitam pela calçada e ainda fornecer estacionamento para os motoristas e viabilizar os comércios locais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária,13 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
13/12/2023 09:24:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2023 09:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65179a29bc111a.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 13/12/2023 09:24

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1592/2023

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, viabilize a roçada e colocação do piso modular no parquinho do bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição se justifica devido a manutenção do parquinho na Avenida das Araucárias com a rua José Lemos no bairro Thomaz Coelho ser de grande importância para a comunidade, o serviço de roçada e a substituição da grama por um piso modular, o qual proporcionará maior segurança às crianças que utilizam o local em seus momentos de lazer.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária,13 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSE CHEFER
094.695.659-67
13/12/2023 10:00:45
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2023 10:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65779ab0a09e5d.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 13/12/2023 10:00

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1593/2023

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, viabilize a construção da ponte na Rua Antonio Fila, na Campina das Pedras.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição se justifica pois vários moradores da região solicitaram a construção da ponte pois a comunidade utiliza muito essa rua para levar as crianças a creches, escolas e a acessar o comércio local. E alegaram que com o início das obras para o alargamento da ponte que liga os bairros Passaúna e Boqueirão, terão que andar uma maior distância até as escolas e o comercio. Por esse motivo é de extrema necessidade a construção da ponte na rua Antonio Fila.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária,13 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSE CHEFER
094.695.659-67
13/12/2023 11:45:49
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2023 11:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65779c3c1f0d51.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 13/12/2023 11:46

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1686/2023

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, viabilize a colocação de bancos no parquinho do bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição se justifica pois o parquinho na Avenida das Araucárias com a rua José Lemos no bairro Thomaz Coelho não tem bancos para os pais ficarem observando e esperando as crianças brincarem.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária,13 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
13/12/2023 13:46:58
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2023 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65779e0095e6bb.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 13/12/2023 13:47

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1683/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **conserto do bueiro na Rua Fernando Suckow esquina com a Rua Guadalajara – Centro**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade, evitando assim acidentes com pedestres e motoristas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
14/12/2023 08:26:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2023 08:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ae673582c6.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 14/12/2023 08:26

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1684/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, que fechem o buraco na calçada de pedestre localizada na Rua Victor de Amaral em frente ao numeral 225.

JUSTIFICATIVA

Conforme se observa a imagem abaixo, é possível constatar a falta de manutenção na calçada citada a cima, a mesma é necessária a fim de proporcionar infraestrutura de qualidade aos munícipes e maior segurança a população.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2023 12:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6579ccafe6621.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 13/12/2023 12:24



Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
13/12/2023 12:24:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2023 12:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6579ccafe6621.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 13/12/2023 12:24

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1685/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, que seja arrumado o bueiro na Rua Victor Ferreira do Amaral, em frente ao numeral 258.

JUSTIFICATIVA

Conforme se observa a imagem abaixo, é possível constatar a falta de manutenção no bueiro, o mesmo se encontra totalmente quebrado podendo gerar riscos para a segurança da população e também o entupimento das vias de esgoto e dessa forma podendo alagar as ruas com fortes chuvas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2023 12:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6579cccdd4be6.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 13/12/2023 12:25



Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
13/12/2023 12:24:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2023 12:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6579cccdd4ba6.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 13/12/2023 12:25

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1697/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, que promova a roçada na Rua Av. Brasil, 298, bairro Centro, ao lado do numeral 298.

JUSTIFICATIVA

Conforme se observa nas imagens abaixo, é possível constatar a altura em que se encontra a vegetação. Por isso, é de extrema importância a realização de roçada para que toda a comunidade possa usufruir de uma área adequada, limpa e segura.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 16:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ca8463e982.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 15/12/2023 16:25



Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
15/12/2023 16:25:47
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 16:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ca8463e982.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 15/12/2023 16:25

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1669/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado o fechamento do buraco presente na superfície asfáltica na Avenida Curitiba, encontro com a rua Piquiri.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar para que seja realizado o fechamento do buraco presente na superfície asfáltica na Avenida Curitiba, encontro com a rua Piquiri, visto que o asfalto apresenta desgastes, prejudicando os veículos que transitam pelo local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de Dezembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
12/12/2023 14:42:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2023 14:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65789b817cb67.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 12/12/2023 14:42

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1680/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para determinar à Secretaria Municipal competente a aquisição de abafadores de som e ruídos para crianças com hipersensibilidade auditiva, como os autistas, para utilização nas escolas municipais.

JUSTIFICATIVA

Os abafadores de ruído são extremamente importantes para crianças com hipersensibilidade auditiva, pois ajudam a minimizar o impacto de sons altos e desconfortáveis em seu ambiente. A hipersensibilidade auditiva é uma condição em que as crianças são excessivamente sensíveis aos sons do ambiente, o que pode causar ansiedade, estresse e desconforto, condição comumente encontrada nos Autistas.

As crianças autistas em fase escolar que utilizam estes protetores também encontram grandes benefícios. Há um aumento no nível de concentração durante as tarefas escolares e melhor rendimento no decorrer das aulas.

Para essas crianças, o uso de abafadores de ruído pode fazer uma grande diferença em sua qualidade de vida, propiciando, nas escolas, um melhor aprendizado e adaptação aos ambientes com intensidade de sons e ruídos, fazendo com que a criança se sinta mais segura e relaxada para aprender e interagir.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Araucária, 12 de dezembro de 2023

Assinado digitalmente por: FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
14/12/2023 08:22:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2023 08:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ae5878f84.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 14/12/2023 08:22

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1681/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para determinar à Secretaria Municipal competente estudo de viabilidade para criação do espaço "Conviver e Aprender com TEA".

JUSTIFICATIVA

o projeto visa criar um espaço para atender pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas áreas da saúde, educação e assistência social, tendo em vista a necessidade de promover a garantia do efetivo desenvolvimento e de qualidade para a pessoas autistas, atendendo à diversidade e à multiplicidade que apresentam. Dessa forma, inclui-se a participação de profissionais especializados que possibilitam o acolhimento e o auxílio no desenvolvimento de todos, correlacionando os seus conhecimentos com outros conteúdos escolares.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Araucária, 12 de dezembro de 2023

FÁBIO PAVONI
VEREADOR
Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
14/12/2023 08:24:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2023 08:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ae5e6d1a4e.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 14/12/2023 08:24

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1682/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **conserto do bueiro na Rua Alfredo Parodi esquina com a Fernando Suckow – Centro**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade, evitando assim acidentes com pedestres e motoristas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 dezembro de 2023.

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
14/12/2023 08:25:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2023 08:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ae631db11c.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 14/12/2023 08:25

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1683/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **conserto do bueiro na Rua Fernando Suckow esquina com a Rua Guadalajara – Centro**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade, evitando assim acidentes com pedestres e motoristas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
14/12/2023 08:26:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2023 08:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ae673582c6.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 14/12/2023 08:26

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1691/2023

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar a Secretaria competente, **a instalação de lombada na Rua Paulina Condessa Ferreira, em frente ao número 376 – Costeira.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, por tratar-se de reivindicação pertinente, visto que os munícipes procuraram este Vereador, cobrando providências no sentido de proceder com a instalação da lombada.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 15 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
18/12/2023 10:47:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 10:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65804d9221fb0.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 18/12/2023 10:48

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1692/2023

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes a realização de **roçada na UBS São Francisco de Assis, bairro Fazenda Velha.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local, por se tratar de um apelo dos funcionários.

Araucária, 15 de dezembro de 2023.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
15/12/2023 10:21:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 10:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657c52de285b4.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 15/12/2023 10:21

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1694/2023

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes a realização de **retiradas de entulhos na Rua Virgílio Alves Pinto, Bairro Fazenda Velha, em frente a quadra de areia, conforme foto em anexo.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos o atendimento no local, por se tratar de um apelo dos moradores daquela localidade, devido ao acumulo de entulhos e lixos.

Araucária, 18 de Dezembro de 2023.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
18/12/2023 13:43:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 13:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p658078c341a25.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 18/12/2023 13:43

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1704/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Sr. Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, **para determinar à Secretaria Municipal competente, reparo da rede coletora pluvial (foto em anexo) na Rua José Charneski, ao lado da Escola Municipal Maria Aparecida Saliba Torres, Campina da Barra – Araucária.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade, evitando assim acidentes com pedestres.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p658078033a7d08.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 18/12/2023 13:49

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Dezembro de 2023.

Fábio Pavoni
VEREADOR

ATESTE DE NOTA FISCAL
Atestado por: FABIO ALMEIDA PAVONI
CPF: 052.381.579-40
Em 18/12/2023 13:48:54
Obs:
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1707/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Sr. Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, **para determinar a Secretaria Municipal competente, que seja realizado a retirada de entulho (— foto em anexo) Rua Nossa Senhora de Fátima, com a rua Carlos Vicente Zapxon — Costeira.**

JUSTIFICATIVA

O pedido se faz necessário, para o melhor atendimento a população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
18/12/2023 13:54:46
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 13:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p658079f5d35389.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 18/12/2023 13:54

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1709 /2023

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja incluído no programa de melhorias do Município**, Tapa buraco na rua Lotus, em frente ao nº916, (foto em anexo)**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido da comunidade, visando adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas e moradores da região.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Dezembro de 2023.

Fábio Pavoni

Vereador

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
18/12/2023 13:57:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 13:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p658079eff7b9f5.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 18/12/2023 13:57

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1698/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de instalação de uma rotatória no final da rua Arlaí Ozório Vicente, próximo ao CMEI Maria Isabel, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a ausência de uma estrutura de tráfego adequada tem ocasionado dificuldades para os motoristas que necessitam realizar manobras para retorno nessa via. Esta situação tem gerado transtornos e colocado em risco a segurança dos condutores, pedestres e moradores locais. A implementação dessa medida contribuirá para o ordenamento do tráfego nessa região, proporcionando maior fluidez e segurança aos usuários da via.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
15/12/2023 14:51:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 14:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657c921b604c9.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 15/12/2023 14:51

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1699/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção da calçada, sito a rua Pedro Druszcz, número 504, em frente a Escola Compet Teens, bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a acessibilidade e boas condições de uso da calçada é importante para promover maior segurança aos transeuntes e moradores da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
15/12/2023 14:54:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 14:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657c9-2f9dfff89.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 15/12/2023 14:55

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1700/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de compra e instalação de uma Smart TV para o CMEI Professora Maria Izabel Hempkemaier, localizado na rua Arlaí Ozório Vicente, número 74, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que as novas tecnologias estão cada vez mais presentes em nosso cotidiano. A instalação de uma Smart TV no CMEI proporcionará mais recursos aos educadores, qualidade de ensino e consequentemente melhores resultados na aprendizagem.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
15/12/2023 15:01:02
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 15:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657c9467196c1.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 15/12/2023 15:01

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1701/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de colocação de uma travessia elevada na rua Lourenço Jasiocha, próximo ao número 1325, nos fundos do Colégio Estadual Professor Júlio Szymanski, bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que os estudantes precisam atravessar a rua para chegar à quadra do outro lado, o que representa um desafio em termos de segurança viária, devido ao tráfego contínuo nessa via e a frequente movimentação de alunos durante os horários de aula e atividades extracurriculares. A instalação de uma travessia elevada nesse ponto específico facilitaria a locomoção dos estudantes, contribuindo significativamente para a segurança de todos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
15/12/2023 15:27:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 15:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657c9ab8f3d03.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 15/12/2023 15:28

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1703/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção do bueiro localizado na rua Pedro de Souza Pinto, em frente ao número 192, bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o bueiro se encontra aberto, apenas com os ferros de sustentação, podendo resultar em acidentes, quedas e danos aos veículos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
15/12/2023 15:54:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ca0cecb602.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 15/12/2023 15:54

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 35/2023

REQUER À MESA, NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJA INSERIDA NA ATA DOS TRABALHOS DESTA SESSÃO, A MOÇÃO DE APLAUSOS À LUANA ISABELLY BUENO COUTINHO, ATLETA ARAUCARIENSE CAMPEÃ NO HIPISMO.

JUSTIFICATIVA

Há 12 anos, Luana embarcou em uma jornada apaixonante no universo do hipismo, conquistando não apenas experiência, mas também uma conexão profunda com o esporte e seu parceiro de quatro patas. Desde que adquiriu seu cavalo há um ano, a dupla tem trilhado um caminho de desafios e triunfos.

O palco nacional viu o talento de Luana brilhar, especialmente no Campeonato Brasileiro de Amazonas, onde uma medalha de prata testemunhou sua destreza e dedicação. O ano de 2022 marcou um capítulo dourado na carreira, com a conquista do ouro no Campeonato Paranaense de Escolas.

A saga continuou no ano seguinte, com Luana elevando-se ainda mais ao alcançar a medalha de prata no Campeonato Paranaense de Escolas de 2023. Navegando pela categoria de 90cm, Luana demonstrou habilidade e paixão,deixando uma marca indelével nas competições.

A jornada de Luana no hipismo não é apenas uma busca por troféus, mas uma dedicação diária ao aprimoramento, à harmonia com seu cavalo e ao amor pelo esporte. Com cada salto, Luana continua a escrever sua história no hipismo, inspirando outros e deixando uma pegada duradoura nas arenas por onde passa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2023 16:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6578af0577f63a.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 12/12/2023 16:06

Araucária, 12 de dezembro de 2023.

Att.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
12/12/2023 16:06:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2023 16:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6578af3571f63a.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 12/12/2023 16:06

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador **Fábio Pavoni** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição;

MOÇÃO DE APLAUSOS N°43/2023

Requer à Mesa Executiva, a inclusão na ordem do dia e remessa ao Plenário desta Câmara Municipal de Araucária para deliberação, a Moção de Aplausos ao Sgt Sumocoski, Sd Strugala, Sd F. Lima e Sd Picussa, Sd Elinson, Sd Carneiro, Sd Francisco e Cb Ferreira ambos pertencentes à 2ª Cia/ 17°Batalhão da Polícia Militar, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Araucariense.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista o nobre ato de coragem no cumprimento do dever dos militares que atenderam prontamente ao chamado da população, onde quatro indivíduos que invadiram uma casa e aterrorizam uma mulher grávida e seus filhos em assalto, conforme matéria publicada em 10/12/23 no jornal O Popular.

“Materia” A noite de sábado, 9 de dezembro, não terminou bem para um quarteto de bandidos de São José dos Pinhais que decidiu vir a Araucária fazer um “rolê criminoso”. Três deles foram presos pela Polícia Militar e um acabou vindo a óbito logo após ter sacado uma arma e tentado atirar contra os policiais. O caso aconteceu na rua Vereador Valetim Wolski, no bairro Porto Laranjeiras, bem próximo à rua Alfredo Charvet, onde fica a sede da PM em Araucária.

De acordo com informações das autoridades, passava um pouco das 21h30 quando um transeunte parou na sede da PM e avisou que havia presenciado o início de um assalto a uma residência localizada na rua Valetim Wolski. Como o endereço indicado estava a menos de cinco minutos da companhia, uma viatura chegou ao local rapidamente.

Lá, os policiais repararam que havia um carro parado em frente à casa indicada e o portão da residência estava aberto. Eles então adentraram taticamente o local e encontraram quatro bandidos na sala, sendo que sobre o sofá havia vários itens já “embalados” para serem levados pelos bandidos. A equipe então deu voz de rendição ao quarteto, determinando que eles colocassem as armas que estavam portando no chão.

Com os quatro rendidos, a equipe de policiais se dividiu. Parte fez uma varredura na casa para verificar onde estavam os moradores. Outra conduziu três presos para a viatura e outros policiais acompanharam o quarto detido até o carro que os trouxe até Araucária. O veículo estava parado na rua ao lado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2023 08:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ae8be838d7.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.361.579-40) EM 14/12/2023 08:36

Essa equipe que foi com bandido até o carro pediu para que ele abrisse o veículo para revista. Neste momento ele abriu a porta do motorista e apanhou algo que estava no assoalho. Tratava-se de um revólver calibre 32. O bandido então teria tentado dar uma de esperto, disparando contra os policiais para então poder fugir. A equipe, porém, foi mais rápida e reagiu. O bandido sequer teve tempo de conseguir colocar a chave na ignição.

Os policiais ainda chamaram uma equipe do SAMU para tentar preservar a vida do bandido, mas quando os socorristas chegaram ele já estava em óbito. Enquanto isso, dentro da casa, a Polícia encontrou os moradores trancados dentro do banheiro. Eram duas mulheres, uma delas grávida. Duas crianças e um homem adulto. Eles estavam bem nervosos e disseram que os bandidos agiram de forma muito agressiva. Apesar do susto, todos estavam bem.

Mais tarde, os três bandidos que foram presos contaram que são usuários de droga e estavam devendo para o bandido que foi morto em confronto com a Polícia. Eles argumentaram que não queriam praticar o roubo, mas foram obrigados por esse traficante a virem até Araucária “fazer o corre” e assim levantar a grana que lhe deviam. Disseram ainda não conhecerem a cidade e terem escolhido aquela casa de forma aleatória, já que quando passaram em frente a ela viram o portão aberto e os moradores conversando à beira na calçada.

Já com a situação sob controle, os policiais constaram que três das armas que os bandidos utilizaram na tentativa de assalto eram simulacros. Já o revólver que estava dentro do carro era mesmo verdadeiro, sendo que no tambor estavam três munições intactas e uma deflagrada.O carro utilizado para transportar os bandidos foi identificado como um Ford KA, de cor preta, sendo que suas placas estavam trocadas. As verdadeiras estavam guardadas no interior do veículo.

Concluída a ocorrência, os três presos foram encaminhados à Delegacia de Polícia Civil de Araucária, onde seguem presos. Já o morto foi levado pela viatura do Instituto Médico Legal (IML) até sua sede, em Curitiba, permanecendo sem identificação.

Esta homenagem é uma forma de expressar a nossa gratidão, reconhecimento e respeito pelo trabalho da equipe da Polícia Militar em nossas cidades.

Câmara Municipal de Araucária 12 de dezembro de 2023

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
14/12/2023 08:36:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2023 08:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ae8be838d7.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 14/12/2023 08:36

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

MOÇÃO DE PESAR Nº 44/2023

Requer à Mesa Executiva, a inclusão na ordem do dia e remessa ao Plenário desta Câmara Municipal para deliberação, a Moção de Pesar à família da pastora MARLENE KOVALCZUK DE ALMEIDA que veio a óbito no dia 13/12/2023.

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal, através do vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, vêm manifestar sua solidariedade e encaminhar a presente Moção de Pesar à família da Pastora Marlene Kovalczuk de Almeida, que faleceu na data de 13/12/2023.

Aos familiares, nossas sinceras condolências, reiterando que este Legislativo não poderia deixar de prestar as condolências aos familiares.

Por meio da presente Moção, manifestamos nosso profundo respeito e pedimos ao Espírito Santo que conforte os corações nesse momento tão difícil.

Diante o exposto, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Moção de Pesar e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
14/12/2023 11:53:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2023 11:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657b16aafb95.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 14/12/2023 11:53